



Revista de

# ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Nº 07 - JUNHO DE 2001



*A presença da Justiça Militar  
no Brasil e no Mundo*

# SUMÁRIO

# Revista de ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Nº 07 - JUNHO DE 2001

## Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

**Tribunal de Justiça Militar**  
Rua Aimorés, 698 - Funcionários  
Belo Horizonte - MG  
Fone: 31 3274-1566

**Presidente**  
Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira

**Vice-Presidente**  
Juiz Dr. José Joaquim Benfica

**Corregedor**  
Juiz Dr. Décio de Carvalho Mitre

Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

**Auditorias da Justiça Militar**  
Juiz Dr. Waldyr Soares - Diretor do Foro

Juiz Dr. Jadir Silva

Juíza Dra. Marluce Ramos Leão de Almeida

Juiz Dr. Mário Olímpio Gomes dos Santos

Juiz Dr. Nilton Vieira Dias

**Conselho Editorial**  
Maria Luzia Ferri Pires Valadares  
Otto Osny de Oliveira  
Grécia Régia de Carvalho  
Sandra Mara de Souza  
Maria Beatriz Andrade Carvalho

**Jornalista Responsável**  
João Henrique Moreira de Faria  
DRT/MG 3546

**Projeto Editorial, Projeto Gráfico, Redação, Edição, Revisão, Diagramação e Editoração Eletrônica**  
Interativa Design & Comunicação  
Av. Afonso Pena, 1901, sala 913  
Funcionários  
Fone: 3273-7299  
E-mail: [interacom@interacom.com.br](mailto:interacom@interacom.com.br)

**Revisão**  
Maria Beatriz Andrade Carvalho  
Grécia Régia de Carvalho

**Fotos**  
Interativa/Clóvis Campos

**Fotolito**  
Multicromo  
Fone: 3222-8438

**Impressão**  
Formato  
Fone: 3421-1777

## Apresentação

Cel. Paulo Duarte Pereira – Juiz Presidente do TJM

03

## A Justiça Militar em Outros Países

Dr. Edgard de Brito Chaves Júnior – Procurador Federal aposentado

04

## A *Aberratio Ictus* e a Lei nº 9.299/96

Dr. Ronaldo João Roth – Juiz-Auditor de São Paulo

09

## O Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar

Dra. Mara Aparecida Trigilio – Pós-Graduada em Direito Penal pela ESMP

14

## A Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95

Dra. Viviane de Freitas Pereira – Juíza-Auditora do Rio Grande do Sul

17

## Colar do Mérito Judiciário Militar

20

## Da Aplicabilidade da Lei nº 9.099/95

Dr. Saulo de Tarso Paixão Maciel – Promotor de Justiça – 1ª AJME/MG

23

## Execução Penal Militar Estadual

Dr. Waldyr Soares – Juiz-Auditor de Minas Gerais

29

## Direito à Visita Íntima na Justiça Militar

Dr. Jorge Cesar de Assis – Promotor da Justiça Militar da União

33

## Da Pena Acessória de Exclusão das Forças Armadas

Dr. Jadir Silva – Juiz-Auditor de Minas Gerais

36

## Azimute

Cel. BM José Maria Gomes – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

41

## Militares Plenos e Semi-Militares

Dr. Mário Olímpio Gomes dos Santos – Juiz-Auditor de Minas Gerais

43

## Inteligência do Artigo 439, Alínea “f”, do CPPM

Dr. Nilton Vieira Dias – Juiz-Auditor de Minas Gerais

48



## APRESENTAÇÃO

JUSTIÇA. Em cada canto do Brasil, a palavra ecoa com força e ansiedade: Justiça. Nada pode ser mais forte para responder à sede de um povo, que tratar com seriedade as instituições. Nada causa mais indignação neste mesmo povo, que a descoberta triste de que, justamente, aqueles que deveriam zelar pelos seus interesses ultrapassam todos os limites e brincam com o poder do qual temporariamente usufruem.

A ilusão criada nas esferas de poder é uma armadilha para os despreparados. Sucumbir às benesses desse poder – etéreo, instável – é jogar por terra toda uma vocação. É deixar-se levar pela varinha de condão, sem perceber que a tarefa maior está na prática do bem comum, sem entender que, acima dos interesses pessoais, estão os interesses coletivos.

Em um momento grave da vida nacional, a Justiça Militar não vai furtar-se à participação no debate. Nesse sentido, a Revista de Estudos e Informações cumpre papel importante. A publicação do Tribunal de Justiça Militar age a fim de abrir caminhos, discutir tendências, evidenciar fatos, sempre com o objetivo maior de clarear suas ações perante a sociedade e contribuir para a informação e para a formação de um cidadão consciente de seus direitos e obrigações.

---

*Juiz Coronel Paulo Duarte Pereira*  
*Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais*



# A Justiça Militar em Outros Países

Dr. Edgard de Brito Chaves Júnior\*



*É bom lembrar que países como França, Itália e Suíça não têm instância revisora militar.*

*Por outro lado, países como Espanha, Bélgica, Países Baixos, Grécia, Portugal, Colômbia, México e Brasil possuem uma Corte Superior para rever as decisões de primeira instância.*

A legislação militar francesa influenciou não só a Europa como todo o mundo ocidental moderno.

Perde-se, na poeira dos tempos, a preocupação em dotar os militares de uma legislação específica. É o que se vê, por exemplo, no Digesto (L.49, Tit. XVI, 2):

*“Os delitos ou crimes dos soldados ou lhes são próprios, ou comuns a eles e aos outros cidadãos, por isso, o processo é próprio dos soldados ou comum a todos os cidadãos”.*

Os primeiros exércitos permanentes surgem por volta do século XV, principalmente, na França, Itália, Espanha e Borgonha, e daí, os primeiros rudimentos de uma Justiça Militar. Pouco depois, surgem os Conselhos de Guerra e os Auditores de Campo.

Após a Revolução Francesa, o Governo criou os cargos de Juiz de Instrução Militar e representante do Ministério Público, separando, deste modo, as funções de acusar e instruir o processo, cabendo aos Conselhos de Guerra o julgamento dos processos.

No tempo do Consulado e do Império, os legisladores tiveram grandes dificuldades para compilarem a legislação em vigor, com choques de leis, o que levava, muitas vezes, os tribunais a terem de decidir qual diploma legal estava em vigor, ou no todo, ou em parte. Somente em 9 de junho de 1857, foi promulgado o *Code de Justice Militaire pour l'Armée de Terre* (Código de Justiça Militar para o Exército), mais tarde, surgindo o *Code de Justice Militaire por l'Armée de Mer* (Código de Justiça Militar para a Marinha), estendendo-se este, posteriormente, à *l'Armée de l'Air*, para a Força Aérea.

A 31 de dezembro de 1965, foi instituído, na França, o *Code de Justice Militaire* (Código de Justiça Militar), que abrange, em texto único, as normas de Direito Penal e de Processo Penal Militar referentes às três Forças Armadas.

O código possui 474 artigos e prevê duas espécies de tribunais militares: os tribunais permanentes das Forças Armadas e os tribunais militares móveis, que decidem em primeira e última instância, sob o controle da *Cour de Cassation* (Corte de Cassação).

Tanto na paz, como na guerra, a suprema jurisdição militar é exercida pela Corte de Cassação.

Os tribunais permanentes das Forças Armadas são sedi-



ados no território francês, com âmbito de jurisdição limitado a este, ao passo que os tribunais militares móveis acompanham as Forças Armadas em deslocamentos ou operações fora do território da França, ou em tempo de guerra, dentro do país, também.

Ambos os tribunais são constituídos por cinco membros, admitindo-se uma câmara de controle de instrução, com três membros, um ou mais juízes de instrução, havendo ainda a figura do Comissário do Governo, que exerce as funções de Ministério Público.

Os tribunais permanentes possuem dois magistrados cíveis e três juízes militares, cabendo a presidência a um dos civis. Os magistrados são designados para servir durante um ano. Os civis são escolhidos entre magistrados de uma das Cortes de Apelação e de um tribunal superior (*Tribunal de Grande Instance*).

O código é bem flexível no que se refere à indicação dos juízes militares, mantido, porém, o princípio hierárquico de que o juiz deve ser sempre de patente, ou, pelo menos, de antiguidade superior à do acusado.

Para o julgamento dos marechais de França, almirantes, oficiais-generais e assemelhados, o código prevê um Alto Tribunal Militar.

A composição dos tribunais militares móveis é semelhante à dos permanentes e regida pelos mesmos dispositivos.

Ambos os tribunais admitem um ou mais juízes de instrução preparatória e uma câmara de controle.

O juiz de instrução, que é um magistrado militar, realiza a instrução preparatória. A câmara de controle dos tribunais permanentes é integrada por três membros: um presidente, um magistrado assessor e um juiz militar.

A defesa pode ser exercida por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados (*Barreau*), por um militar com aprovação da autoridade militar, ou por um oficial defensor em tempo de guerra.

Na Alemanha, os primórdios do Direito Militar podem se localizar nos primeiros Artigos de Guerra para os Peões (*Kriegsartikel*) de Maximiliano I, em 1508.

A organização da legislação militar data do reinado do Grande Eleitor Frederico Guilherme, quando a Prússia adotou os Artigos de Guerra do Rei Gustavo Adolfo da Suécia, publicados com o nome de Direito Militar de Brandenburg, e foram, sucessivamente, adotados pelos demais Estados alemães.

Esta legislação sofreu modificações em 1712, 1726, 1739, 1744 e 1812. Em 1845, as disposições em vigor sobre o processo militar foram reunidas em um código e formaram a segunda parte do Código Penal Militar Prussiano.

A 20 de junho de 1872, foi promulgado o Código Penal Militar do Império Alemão.

Quanto ao Processo Penal Militar, existiam, em 1898, na Alemanha, quatro códigos em vi-

gor: a) o Código Prussiano, de

3 de abril de 1845, suces-

sivamente adotado pela

Confederação da

Alemanha do

Norte, Grão-Du-

sacado de Bade e Al-

sácia-Lorena; b) o

Código Saxão, de 4

de novembro de 1867;

c) o Código de Wurten-

berg, de 20 de julho de 1818,

modificado por ordenanças poste-

riores; d) o Código Bávaro, de 29 de abril de 1869, mo-

dificado pelas Leis de 28 de abril e 27 de setembro de

1872 e 18 de agosto de 1879, essencialmente, diferente

dos outros códigos alemães.

A 1º de dezembro de 1898, entrou em vigor o Có-

digo de Processo Penal Militar para toda a Alemanha. O

código previa uma jurisdição inferior aos suboficiais e

soldados para pequenas penas e multas, e uma jurisdição

superior a todas as pessoas submetidas ao Código de Jus-

tiça Militar.

Havia quatro espécies de tribunais: a) os Conselhos de

Corpo (*Standgerichte*); b) os Conselhos de Guerra (*Kriegs-*

*gerichte*); c) os Conselhos de Guerra Superiores (*Ober-Kri-*

*egsgerichte*); d) o Tribunal Militar do Império (*Reichmilitär-*

*gerichte*).

Até 1768, a Justiça Militar foi regida, na Áustria, pelos

Artigos de Guerra de Maximiliano II, publicados em

1570. Eles foram substituídos, a 31 de dezembro de 1768,

pelo Código Theresiana. A 15 de janeiro de 1855, foi pu-

blicado o Código Penal Militar do Império Austro-Hún-

garo. A 20 de setembro de 1873, apareceu uma lei fixando

a composição dos Conselhos de Guerra.

Na Rússia Imperial, havia o Código Penal Militar de

1859, editado com modificações em 1869. Dez anos mais

tarde, revisado e modificado, veio a lume como a Lei de

24 de novembro de 1879, que, por sua vez, sofreu novas

modificações em 1883.

Os tribunais russos eram: a) Conselhos de Guerra de

Regimento; b) Conselhos de Circunscrição; c) Corte

Suprema Militar. No tempo de guerra, havia os Conse-

lhos de Guerra de Campanha e Corte Suprema de

*A 20 de junho de 1872, foi promulgado o Código Penal Militar do Império Alemão. Quanto ao Processo Penal Militar, existiam, em 1898, na Alemanha, quatro códigos em vigor.*



Sobre a Justiça Militar na ex-União Soviética, assim se expressa o Professor FRITZ GORLE, da Universidade de Anvers, na Bélgica, *in Anais do Congresso Internacional de Direito Penal Militar e Direito de Guerra, Ancara, 1979*, citado no artigo *A Justiça Militar no Cenário Internacional*, de CARLOS

ALBERTO TEIXEIRA

PARANHOS *in Revista do Superior Tribunal Militar* (edição comemorativa dos 180 anos da Justiça Militar), *verbis*:

“Os Tribunais militares formam uma hierarquia composta de três escalões, onde os dois primeiros se articulam sobre subdivisões,

tanto territorial, quanto funcional, das Forças Armadas, enquanto o escalão supremo é constituído pelo Colégio Militar da Corte Suprema da URSS.

Como todos os tribunais soviéticos, os tribunais militares do primeiro grau são compostos de um juiz profissional, eleito, quer dizer, de fato designado por 5 anos pelo Presidium do Soviete Supremo e dois assessores populares, eleitos pela comunidade militar, segundo um procedimento sobre o qual a alta direção política das Forças Armadas tem preponderância, quando os tribunais se posicionam em grau de apelação ou de controle judiciário, e se compõem de três juízes profissionais.

Junto de cada tribunal militar funciona uma seção da procuradoria militar, que se compõe de procuradores e inquiridores. São os inquiridores que procedem, sob o controle do procurador, à instrução preparatória, que é obrigatória para todas as infrações militares, da mesma forma que para a maioria das infrações de direito comum.

Os procuradores militares são nomeados por um período de 5 anos. Sua hierarquia compreende:

- o procurador militar principal, nomeado pelo Presidente do Soviete Supremo da URSS, por proposta do Procurador-Geral da URSS;
- os adjuntos do procurador militar principal, nomeados diretamente pelo Procurador-Geral;

- os procuradores militares e seus adjuntos, nomeados pelo procurador militar principal.

Sua tarefa não se limita ao exercício da ação pública diante dos tribunais militares, mas se estende à vigilância geral da legalidade no seio das Forças Armadas. Essa vigilância se traduz por um recurso, chamado protesto, oposto a todos os atos contrários à lei, recurso interposto junto aos superiores hierárquicos daquele que tomou a decisão atacada”.

O Professor GORLE afirma ainda que é consideravelmente extensa a competência da Justiça Militar soviética, já que os tribunais militares são competentes *ratione personae* não somente a respeito dos militares, propriamente ditos, como também com relação aos membros dos órgãos de Segurança do Estado, do pessoal dos estabelecimentos prisionais e de qualquer outra categoria determinada por lei. Quanto à competência *ratione materiae*, os tribunais militares soviéticos também podem julgar os casos de espionagem.

O oficial comandante decidia se havia circunstâncias agravantes ou atenuantes. Acrescenta ainda C.A.T. PARANHOS (artigo cit.):

“Outra singularidade da Justiça Militar dos soviéticos está em que, quando a infração for considerada insignificante, ou não apresente grande perigo social, e desde que se perceba que o infrator pode ser emendado por simples medida de pressão social, o Tribunal, o procurador, ou o inquiridor militar, ou, ainda, os oficiais encarregados da formação podem submeter o culpado a um “Tribunal dos Camaradas”, ou confiar sua reeducação à comunidade militar da qual faça parte”.

Na Inglaterra, os “Artigos de Guerra” (*Articles of War*) foram publicados no reinado de Carlos I, em 1642, e a lei denominada “*Mutiny Act*”, votada em 1689, no reinado de Guilherme III, pelo Parlamento, e promulgada de novo, a cada ano.

Assim, o Direito Militar inglês passou a decorrer da lei anual de fixação de forças (*Annual Army Act ou Army Act for the year*). Em 1881, depois de várias mudanças, a Lei de 1879 tomou o nome de *Army Act*. Essa lei sofreu algumas modificações em 1885, e, em 1893, quando foram publicadas novas regras do processo (*rules of procedure*).

Os objetivos principais do “*Army Act*” eram prover a disciplina das Forças Armadas pelos doze meses do ano, declarando em vigor o *Army Act* e as emendas porventura feitas, e pôr em discussão os dispositivos da mencionada legislação, a fim de sofrer as emendas necessárias.

Gorle afirma ainda que é consideravelmente extensa a competência da Justiça Militar soviética, já que os tribunais militares são competentes *ratione personae* não somente a respeito dos militares.



O *Army Act* de 1881 é o resultado do aprimoramento da Lei de 1879, como já dissemos, a qual, por sua vez, é o resultado da fusão dos *Mutiny Act* com os *Statutory Act*, que regeram as Forças Armadas de 1813 até 1879. Toda essa legislação, com as modificações de abolição de castigos corporais e outros, tem, afinal, sua mais remota origem nos “Artigos de Guerra” de Guilherme, o Conquistador, de 1066.

Estavam sujeitos à lei militar inglesa não só os militares do exército regular e da reserva, como também os militares das forças auxiliares (milícia, *yeomanry*, voluntários), quando prestando serviço militar, e ainda os criados ou aqueles que seguiam o exército (*followers*) dos dois sexos, ligados às tropas regulares e, em geral, todas as pessoas empregadas em um exército em campanha.

Os tribunais militares ingleses eram: Conselho de Guerra do Regimento (*Regiment Court-Martial*); Conselho de Guerra de Distrito (*District Court-Martial*); e Conselho de Guerra Geral. Um juiz-advogado assistia às sessões do Conselho de Guerra Geral, mas não desempenhava as funções de Ministério Público, limitando-se a aconselhar a corte e resumir os debates. Se fosse necessário, poderia intervir para assegurar a perfeita legalidade do processo.

Em tempo de guerra, havia os Conselhos de Guerra Gerais de Campanha. Na Inglaterra, o julgamento dos militares e assemelhados, pelo *Army Act* em vigor, tem como característica principal a apreciação da infração pelos seus pares.

Quando da unificação da Itália, a organização da Justiça Militar do Reino da Sardenha tornou-se a do Reino da Itália e estendida a Veneza, em 1866. Aquela Lei de 1859 foi revisada, e, a 28 de novembro de 1869, publicada uma nova lei, sob o título de “Código Penal para o Exército do Reino da Itália”, logo em seguida, estendido à Marinha. Compreendia duas partes: a primeira tratava dos delitos e das penas, e a segunda, da organização da Justiça Militar e do Processo Penal Militar, tanto em tempo de paz, quanto de guerra.

Em caso de cumplicidade entre militares ou assemelhados e civis, eram competentes para apreciar o caso os tribunais comuns.

Havia três espécies de tribunais: tribunais militares territoriais; tribunais militares do tempo de guerra e os tribunais extraordinários ou cortes marciais.

A legislação militar dos Estados Unidos teve sua origem na da Inglaterra. Em 1775, apareceram os primeiros Artigos de Guerra, que foram modificados em 1806. Depois veio a Lei de fevereiro de 1881, promulgada por um

Ato do Congresso de 23 de junho de 1879. Essa lei continha todos os regulamentos e ordenanças relativos ao Exército.

Por essa lei, eram julgados, pelos tribunais militares, todos os indivíduos que fizessem parte do Exército, ou se encontrassem ligados a ele. Em princípio, a jurisdição militar só era competente para as infrações militares. Entretanto, a punição de certas infrações de Direito comum, cometidas por militares, seriam apreciadas por um tribunal militar quando pudessem prejudicar a boa ordem e a disciplina, porém sem serem punidas com a pena capital.

Havia os Conselhos de Guerra de Regimento e os Conselhos de Guarnição. Além desses, existia o Conselho de Guerra Geral, reunido em tempo de paz pelo oficial comandante-em-chefe, ou pelo general comandante de um distrito militar. Em tempo de guerra, poderia sê-lo pelo chefe de uma divisão ou de uma brigada. Era composto por cinco membros, no mínimo, e treze, no máximo, designados pela autoridade que tivesse ordenado sua reunião.

Julgava os oficiais, os suboficiais e soldados, quando a infração cometida ultrapassasse a competência dos tribunais inferiores.

A presidência cabia ao oficial de patente mais elevada, sendo também designado um juiz-advogado (*judge avocate*).

Após a constituição do conselho, o juiz-advogado lia a acusação. Terminado o interrogatório, a corte ouvia as testemunhas, e, em seguida, o acusado apresentava sua defesa. Depois, o juiz-advogado fazia uma exposição do caso, e o conselho passava a deliberar. A decisão era por maioria simples, a menos que o delito comportasse a aplicação da pena capital, quando se exigia a maioria de dois terços. Estabelecida a culpabilidade, determinava-se a pena.

Em tempo de guerra, esses tribunais continuavam a funcionar, havendo também os conselhos de guerra de oficial superior e as comissões militares.

Na atualidade, vige o “Código Uniforme de Justiça Militar do EUA” (*Uniform Code of Military Justice ou UCMJ*),

*A legislação militar dos Estados Unidos teve sua origem na da Inglaterra. Em 1775, apareceram os primeiros Artigos de Guerra, modificados em 1806. Depois veio a Lei de fevereiro de 1881, promulgada por um Ato do Congresso de 1879.*



de 1951, que aprecia todas as infrações ou “ofensas” à boa ordem e disciplina

militar nas Forças Armadas, bem como todas as condutas que possam trazer descrédito a essas mesmas Forças Armadas.

O mesmo autor do artigo já supra-mencionado, C.A.T. PARANHOS, assevera, verbis:

“No entanto, apesar do princípio ser o julgamento pelos pares, tanto na Grã-Bretanha quanto nos EEUU, mercê, talvez, da falta de precisão entre o que seja crime e falta disciplinar, ou, quiçá, pela necessidade de rapidez na punição, permite-se ao Oficial Comandante não remeter o caso ao julgamento de uma Corte Marcial, podendo, ele próprio, infligir a penalidade.

Trata-se de punição não judicial (Non Judicial Punishment) do Direito Militar Americano, autorizado pelo artigo 15 do UCMJ, ou da similar britânica “decisão punitiva” (Award punishment).

No Direito americano, o Oficial Comandante pode ordenar a detenção do infrator por 7 horas (custódia correcional – Correctional Custody); o Oficial Sênior (Senior Commander), isto é, o Oficial que tenha no mínimo o posto de Major, pode impor 30 dias de custódia correcional, de 60 dias de interdição no quartel, ou, também, privação de soldo.

Há notícias que dão conta de que esse poder do Oficial Comandante fez cair de cerca de 42.000, em 1962, para 12.000, em 1963, o número de casos submetidos às cortes marciais sumárias americanas.

As cortes marciais podem ser gerais, especiais ou sumárias, estas compostas por um único oficial.

Ao lado das cortes marciais, existe a instituição dos juízes-advogados (Judge Advocate), que possuem múltiplas funções, a saber: conselheiro das cortes marciais, promotor público, defensor, assessor jurídico dos comandantes, e assim por diante.

*Como juízes, no julgamento, podem presidir ou assessorar a corte marcial. Julgam as questões de direito, enquanto os membros militares julgam os fatos e dão o veredictum.*

*O corpo ou serviço geral de juízes advogados, aos olhos dos juristas de formação romântica, como assinala Gilissen, parece uma confusão do judiciário com o administrativo.*

*No entanto, naqueles países, o Judge Advocate General's Corps compreende uma feição administrativa (administrative branch) que se ocupa de aspectos administrativos das funções militares; outra (legal service branch), que dá consultoria jurídica em todas as matérias que interessam às FFAA e uma terceira (military justice branch), esta sim, a que aparece no aspecto judiciário militar.*

*Uma das críticas que se fazem mais amiúde ao sistema das cortes marciais, seja na Europa, seja na América, é o fato de que elas não são permanentes; do momento em que proferem, elas se desconstituem.*

*Essa ausência de continuidade fala contra a especialização de seus membros e trazem contínuas embaraçosas convocações para que oficiais, não advogados, nela sirvam”.*

De resto, é bom lembrar que países como França, Itália e Suíça não têm instância revisora militar. Por outro lado, países como Espanha, Bélgica, Países Baixos, Grécia, Portugal, Colômbia, México e Brasil possuem uma Corte Superior para rever as decisões de primeira instância.

Na maioria dos países ocidentais, entretanto, as infrações militares são apreciadas por conselhos da caserna, mas com direito à revisão por um tribunal superior, civil ou militar.

Em alguns países, a apreciação dos delitos e infrações militares fica a cargo dos tribunais comuns.

Por fim, o Brasil é quase o exemplo único no que tange à organização de sua Justiça Militar, sendo que o Superior Tribunal Militar (STM) é o mais antigo tribunal do país, já que foi constituído por D. João VI, em 1808, logo depois de sua chegada ao Brasil.

Procurador Federal aposentado  
Ex-Assessor Jurídico de Ministro do  
Superior Tribunal Militar

*Na maioria dos países ocidentais, entretanto, as infrações militares são apreciadas por conselhos da caserna, mas com direito à revisão por um tribunal superior, civil ou militar.*



# A *Aberratio Ictus* e a Lei nº 9.299/96: Como Fica a Competência Jurisdicional?

Dr. Ronaldo João Roth\*

O tema possui como proposição a análise e solução de situação fática envolvendo três institutos, assim enfrentado em concreto: Um policial militar procura, *necandi animo*, outro colega de farda em sua residência, ambos de folga, e, à aparição deste, desfere-lhe disparos de arma de fogo, resultando atingida, tão-somente e de maneira leve, a mãe do policial militar *visado*.

Pois bem, nesse contexto, há de ser analisada a *aberratio ictus* e a disciplina da Lei nº 9.299/96 para se responder de que órgão judicial é a competência para julgar tal matéria: da Justiça Comum ou da Justiça Castrense?

## DA ABERRATIO ICTUS

O instituto diz respeito ao erro na execução do crime ou no "...uso dos meios de execução, proveniente de acidente ou de inabilidade na execução (pode até ser hábil, mas circunstâncias alheias à sua vontade podem provocar o erro)". (BITENCOURT, 1997, p. 294)

A matéria vem disciplinada no artigo 37 do Código Penal Militar (CPM), e correspondentemente no artigo 73 do Código Penal Comum (CP) :

"Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou por outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena".

No Código Penal comum (CP) vem prevista no artigo 73:

"Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se estivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do artigo 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código".



A *aberratio ictus*, a qual JORGE ALBERTO RO-MEIRO (1994, p. 119) assinala *desvio de golpe*, é matéria situada, portanto, no estudo do *erro de fato acidental*. Seguindo a dicção do artigo 37 do CPM, há previsão do erro sobre pessoa (*error in persona*) e do erro no uso dos meios de execução do crime (*aberratio ictus*). Consoante o mesmo autor, os resultados dos erros assinalados podem ser: "a) só atingir pessoas (*aberratio a persona in personam*); ou b) bem jurídico de espécie diversa do visado (*aberratio delicti, que pode ocorrer a persona in re ou a re in personam*)".

"A *aberratio ictus*, ou erro na execução, não se confunde com o erro quanto à pessoa, em que há representação equivocada da realidade, pois o agente acredita tratar-se de outra pessoa. Não se trata propriamente de erro de representação, mas de erro no uso dos meios de execução, proveniente de acidente ou de inabilidade na execução (pode até ser hábil, mas circunstâncias alheias à sua vontade podem provocar o erro)". (BITENCOURT, 1997, p. 294-295)

CEZAR ROBERTO BITENCOURT (1997, p. 294-295) traz à colação o seguinte exemplo:

"Tício atira em Mévio, mas o projétil atinge Caio, que estava nas proximidades, matando-o. Nessa hipótese, responde como se estivesse praticado o crime contra Mévio. O ordenamento jurídico-penal protege bens e interesses sem se preo-



*cupar com a sua titulariedade. Não é a vida de Mévio ou de Caio que é protegida, mas a vida humana como tal. (...) No erro de execução a pessoa visada é a própria, embora outra venha a ser atingida, involuntária e acidentalmente. O agente dirige a conduta contra a vítima visada, o gesto criminoso é dirigido corretamente, mas a execução sai errada e a vontade criminosa vai concretizar-se em pessoa diferente. Não é o elemento psicológico da ação que é viciado – como ocorre no “error in persona” –, mas é a fase executória que não corresponde exatamente ao representado pelo agente, que tem clara percepção da realidade. O erro na “aberratio” surge não no processo de formação de vontade, mas no momento da sua exteriorização, da sua execução. A “aberratio ictus” pode acontecer, como afirma Damásio de Jesus, “por acidente ou erro no uso dos meios de execução, como, por exemplo, erro de pontaria, desvio da trajetória do projétil por alguém haver esbarrado no braço do agente no instante do disparo, movimento da vítima no momento do tiro, desvio de golpe de faca pela vítima, defeito da arma de fogo etc”.*

Pelo escólio de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO (1977, p. 58-59):

*“Erro acidental irrelevante ocorre em dois casos: “error in objecto” ou “error in persona” e “aberratio ictus”. No erro sobre pessoa, o agente pretende atingir um certo indivíduo, mas atinge outro que esteja no lugar do primeiro. O erro consiste em tomar a pessoa atingida pela que se pretendia atingir. Na aberratio ictus não se dá uma simples troca substitutiva de vítimas. O agente ataca a pessoa certa, isto é, a que pretende realmente atingir, mas por aberração, por desvio de golpe, atinge quem não visava. Pode ser também que atinja a pessoa visada e, por desvio de golpe, venha a atingir igualmente a quem não pretendia”.*

Da doutrina abalizada e citada, extraímos que, na *aberratio ictus* há sempre a *vítima virtual* e a *vítima real*. No exemplo fático enfocado, a *vítima virtual* ou *visada* era o

policia militar, segundo o autor do homicídio, e a *vítima real*, a que efetivamente foi atingida pelos disparos que ele efetuou, era a genitora da *vítima virtual*. Logo, todo o envolvimento do crime – como tipificação, circunstâncias, excludentes ou pena – deve recair sobre a *vítima virtual*.

## DA LEI Nº 9.299/96

A referida lei teve o condão de retirar da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, remetendo o processamento e o julgamento destes ao Tribunal do Júri, além de outras alterações nos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

A Lei nº 9.299/96 trouxe inovações tanto no Direito material, como também no Direito processual.

Quanto à subtração de competência da Justiça Militar nos delitos de homicídio contra civil, tópico maior na novel lei, certo é que não houve descriminalização daquele crime militar, mas, apenas, pela redação legal, que seu processamento e julgamento serão perante a Justiça Comum (parágrafo único do artigo 1º), o que, sabidamente, melhor ficaria previsto se fosse assinalado perante o Tribunal do Júri, pois este é, constitucionalmente, o órgão judicial competente *ratione materiae*.

Muito embora a Lei nº 9.299/96 tenha retirado da Justiça Castrense a competência para julgar os homicídios contra civil, manteve incólume a competência da mesma para julgar o crime de homicídio *inter milites*, por interpretação que se faça das alterações produzidas na legislação militar.

Manteve, todavia, a referida lei, a investigação policial militar (IPM) sobre o homicídio praticado contra civil na alçada da Polícia Judiciária Militar (PJM), prevendo que, concluído o IPM, os autos serão remetidos à Justiça Comum (§ 2º do artigo 1º).

Dessa forma, enquanto não concluído o IPM, será o Ministério Público Militar que direcionará as investigações sobre o fato, pois cabe à PJM a investigação do crime militar *a fortiori* (artigo 144, § 4º, da CF), e, após concluído o mesmo, seguirá, via Justiça Castrense, para a Justiça Comum.

Dentre essas outras alterações, a referida lei, revogando a alínea “f” do inciso II do artigo 9º do CPM (artigo 1º), descriminalizou as hipóteses de crime militar quando praticados com arma da corporação, deixando, dessa forma, que essas condutas sejam da competência da Justiça Comum.

Assegurou ainda a novel lei, ao inserir nova redação à

*Dessa forma, enquanto não concluído o IPM, será o Ministério Público Militar que direcionará as investigações sobre o fato, pois cabe à PJM a investigação do crime militar a fortiori (art. 144, § 4º, da CF).*



alínea “c” do inciso II do artigo 9º do CPM, que a conduta do militar *em razão de sua função*, quando isso tipificar qualquer dos crimes militares previstos na Parte Especial do CPM, será crime militar e, portanto, de *competência* da Justiça Castrense (artigo 1º).

Enfim, naquilo que interessa diretamente ao tema enfocado, a Lei nº 9.299/96, taxativamente, definiu que *a competência do julgamento de homicídio contra civil é da Justiça Comum*, logo, surge a questão: *então de quem é a competência para julgar o fato constante na proposição deste trabalho: da Justiça Comum ou da Justiça Castrense*, haja vista a existência na *aberratio ictus* de duas vítimas e, *in casu*, uma militar e outra civil?

Ora, a *vítima virtual* foi o policial militar, enquanto a *vítima real* foi a genitora do mesmo. Certamente, a resposta que se busca reside na *competência* de um único órgão judicial, segundo a legislação vigente.

## DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CASO PROPOSTO

O julgamento de qualquer questão, em qualquer campo do Direito, deve obedecer à figura do juiz natural, cujo corolário no ordenamento-jurídico consubstancia-se com a norma constitucional de que: *“Ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade competente”*. (artigo 5º, LIII, da CF/88)

Pois bem, a função de julgar decorre da jurisdição que:

*“... é a função estatal exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, consistente na aplicação de normas da ordem jurídica a um caso concreto, com a conseqüente solução do litígio. É o poder de julgar um caso concreto, de acordo com o ordenamento jurídico, por meio do processo”*. (CAPEZ, 1997, p. 169)

A *competência*, que é *“a medida e o limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão judicial poderá dizer o direito”* (CAPEZ, 1997, p. 171), vem estabelecida expressamente no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, na legislação processual, na lei de organização judiciária correspondente ou na Constituição local da Unidade da Federação, portanto, impõe um único órgão competente para julgar a questão no caso concreto.

Assim, qual o caminho para se detectar qual o juiz competente? A resposta, pois, deve obedecer ao critério legal, e, conforme ensina FERNANDO CAPEZ (1997, p. 183):

*“Desse modo, em primeiro lugar, deve-se*

*procurar saber se o crime deve ser julgado pela jurisdição comum ou especializada; depois, se o agente goza ou não da garantia de foro privilegiado; em seguida, qual o juízo dotado de competência territorial; por último, dentro do juízo territorialmente competente, indaga-se qual o juiz competente, de acordo com a natureza da infração penal e com o critério interno de distribuição”*.

Para o nosso estudo, contudo, sabe-se, *a priori*, que o crime em questão é o de *homicídio*, ainda que *tentado*, logo, estamos diante de *duas possibilidades*: pode julgar o caso proposto o Júri, ou a Justiça Castrense, mas, com certeza, apenas um desses órgãos é o competente para a matéria sob comento.

Para se saber qual o juízo natural ou competente, *in casu*, a solução *não é de simples resposta*, vez que compete, consoante a Lei Maior (artigos 124 e 125, § 4º), à Justiça Especializada Castrense julgar os crimes militares, e estes estão tipificados no CPM, como é o caso do *homicídio*. Por outro lado, compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, da CF), e estes estão definidos no CP e ainda são mencionados no artigo 74 do Código de Processo Penal, com o acréscimo da hipótese da Lei nº 9.299/96.

Nos termos da Lei nº 9.299/96, como já se falou, a Justiça Castrense só pode julgar caso de *homicídio inter milites*, ficando os casos com vítima civil à competência do Júri.

A matéria de deslocamento de *competência* infraconstitucional dos crimes militares não é matéria pacífica na doutrina e nem na jurisprudência (ASSIS, 2000, p. 35-39) – conforme se pode aquilatar das respeitáveis opiniões de CÉLIO LOBÃO (1999, p. 111-112), MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN (1997, p. 225-233) e JORGE CESAR DE ASSIS (1999, p. 271-274), que entendem que a *Lei nº 9.299/96 é inconstitucional*, muito embora esta questão prejudicial não tenha sido posta a exame no caso concreto, advindo, então, como solução a ele, a incidência da própria disciplina da Lei nº 9.299/96 – vez que a mesma atribuiu à Justiça Comum a competência de julgar um crime militar.

Aqui, cabe saber-se, então, qual a vítima – na *aberratio ictus* – que deverá ser levada em consideração para se determinar o órgão julgador: a *vítima virtual* (o policial militar), ou a *vítima real* (a civil e genitora do policial militar visado). Sem dúvida alguma, a resposta a essa questão permitirá a solução da indagação lançada no tema deste trabalho.



## DA SOLUÇÃO AO CASO PROPOSTO

A *aberratio ictus* é instituto do Direito material, daí sua disciplina estar no artigo 37 do CPM e no artigo 73 do CP, respectivamente, ambos cuidando do erro.

A Lei nº 9.299/96, embora tenha alterado o Direito material e o Direito processual, disciplinou que a competência para o processamento e julgamento de *homicídio praticado por militar contra civil* é da Justiça Comum.

Logo, muito embora na *aberratio ictus* tenha a lei criado uma *ficção jurídica*, estabelecendo que o agente responderá pelo crime, com as agravantes e/ou qualificadoras presentes em relação à *vítima virtual (visada)* e não à *vítima real (efetiva)*, essa disciplina não tem o condão de alterar a competência estabelecida pela Lei nº 9.299/96, isso porque,

segundo esta lei, na matéria processual interessa que o crime tenha sido praticado contra civil e, no caso proposto, foi, não havendo de se cogitar que o fato seja da competência da Justiça Especializada.

Assim, nada impede que na Justiça Comum, ao ser estabelecida a responsabilidade do

agente, receba ele a pena com as agravantes e/ou qualificadoras correspondentes à *vítima virtual*, se for o caso.

*Assim, nada impede que na Justiça Comum, ao ser estabelecida a responsabilidade do agente, receba ele a pena com as agravantes e/ou qualificadoras correspondentes à vítima virtual, se for o caso.*

## DO ENFOQUE DADO PELA JURISPRUDÊNCIA

O caso proposto – consistindo em homicídio tentado pela *aberratio ictus* – foi objeto de exame, tanto pela Justiça Comum, como pela Justiça Militar, suscitando esta o conflito *negativo* de competência, que, ao final, foi equacionado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 27.368 – São Paulo. (JURISPRUDÊNCIA, 2000, p. 13-14)

Primeiramente, o fato foi processado perante a Justiça Castrense, tendo esta se declarado *incompetente* em face dos termos da Lei nº 9.299/96, remetendo os autos à Vara do Júri da Comarca de Martinópolis, a qual pronunciou o acusado, dando ensejo à subida dos autos ao Tribunal de Justiça, por meio de um *Habeas Corpus* im-

petrado pela defesa. No juízo *ad quem*, houve, com acolhimento do parecer ministerial, a anulação da decisão de pronúncia, remetendo-se os autos à Justiça Militar, dada a competência desta, nos seguintes termos:

“A hipótese é de crime militar sem qualquer alteração da competência, razão pela qual nula é a decisão de pronúncia proferida pela justiça comum”. (fl. 248) “(...) Nestes termos, concedese a ordem para anular a decisão de pronúncia, remetendo-se os autos àquela justiça especializada”. (fl. 249)

O Ministério Público federal opinou pela competência do juízo especializado, tendo em conta a configuração da *aberratio ictus*.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, d.j. 26/10/2000, com a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS MILITAR E COMUM ESTADUAL. CRIME CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR. VÍTIMA PRETENDIDA: MILITAR. SITUAÇÃO: VÍTIMA CIVIL. “ABERRATIO ICTUS”. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM”.

Ainda que tenha ocorrido a *aberratio ictus*, o militar, na intenção de cometer o crime contra colega da corporação, outro militar, na verdade, acabou praticando-o contra uma civil, tal fato não afasta a competência do juízo comum.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. No voto do relator ficou consignado que:

“Ainda que o caso apresente a peculiaridade da *aberratio ictus*, tenho como pertinentes as seguintes alegações do juízo suscitante [1ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, Processo nº 9688/94 – Juiz Roth]: “...indiscutivelmente, a vítima dos autos é civil, A. J. S., muito embora tenha o réu desferido tiros contra o militar Cb PM P. R. S. (fls. 286). (...) “é que se admitindo o crime como militar, não há como se afastar ter sido a vítima civil A, consoante atesta o laudo de exame de corpo de delito de fl. 77, ainda que por ficção legal deva o agente responder pelas agravantes e qualificadoras em relação



à vítima virtual..” (...) “...Não vejo pois a existência de regra modificadora de competência em face da aberratio ictus, diante da disciplina da Lei nº 9.299/96. Portanto, entendo incabível a aplicação da norma inserta no artigo 103 do CPPM, no tocante à prorrogação de competência nesse Feito, visto que a regra do artigo 37 do CPM está circunscrita à matéria penal e não processual, não havendo nenhum embargo para que, no Tribunal Popular, se condenado o réu, venha o Juiz Presidente daquele Juízo aplicar a pena considerando a situação da vítima virtual... (fls. 287)”. (...) “Em razão do exposto, conheço do presente conflito, para declarar a competência do juízo comum estadual, o suscitado”.

## DAS VARIANTES AO PROBLEMA PROPOSTO E À ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Apenas para tornar o tema enfocado mais palpitante, veja que, na *aberratio ictus*, se o resultado delituoso fosse outro, teríamos, por consequência, outra competência para julgar o caso. Se não vejamos:

Na hipótese de ambas as vítimas serem feridas, teríamos o julgamento por parte do Tribunal do Júri quanto ao fato pertinente à vítima civil, e o julgamento por parte da Justiça Castrense quanto ao fato pertinente ao militar (*crime inter milites*), situação essa que, por juízos distintos, atenderia à norma inserta no artigo 79 do CPM (soma de penas), dada a competência *sui generis* criada pela Lei nº 9.299/96.

Se, ao contrário do problema proposto, a *vítima virtual* fosse a civil e apenas a vítima militar (*real*) tivesse sido ferida, *mutatis mutandis*, a competência seria da Justiça Militar.

Em quaisquer das hipóteses tratadas na prática do crime, havendo crime militar, se houver *co-autoria* por parte de um civil, a competência para julgar este será do Tribunal do Júri, quando então estará garantida a competência *limitada* da Justiça Militar estadual para julgar o militar.<sup>1</sup>

Por arremate, não fosse o relevo da questão de competência, objeto do presente artigo, a solução do caso traz de lembrança a lição de que, à Justiça Castrense, devem se reservar os crimes militares e não os crimes dos militares.

Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar  
do Estado de São Paulo

## BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*. Curitiba: Juruá, 1999.
- \_\_\_\_\_. Questões controvertidas do Direito Penal Militar. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 5, n. 26, p. 35-39, nov./dez. 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Teoria geral do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência. Juízos militar e comum. Conflito de competência n. 27368-SP. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Acórdão de 27 nov. 2000. *Apud JURISPRUDÊNCIA. Jornal da AMAJME*, Florianópolis, v. 5, n. 30, p. 13-14, nov./dez. 2000.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. Inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96. Recurso Criminal n. 6.348-5 PE. Relator: Ministro José Sampaio Maia. *Apud ASSIS, Jorge César. Questões controvertidas do Direito Penal Militar. Direito Militar*, Florianópolis, v. 5, n. 26, p. 35-39, nov./dez. 2000.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. *A Prisão provisória no CPPM*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- JURISPRUDÊNCIA. *Jornal da AMAJME*, Florianópolis, v. 5, n. 30, p. 13-14, nov./dez., 2000.
- LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *O erro no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1977.

<sup>1</sup> A solução advém da norma inserta no § 4º do artigo 125 da CF: “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.” Assim, com toda pertinência a aplicação da Súmula nº 90 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática de crime simultâneo àquele”.



# O Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar

Dra. Mara Aparecida Trigilio\*



Toda ciência, quer seja, ou não, jurídica, tem como alicerce, princípios que norteiam todos seus demais fundamentos, a fim de sustentar a veracidade de suas posições e postulados elaborados. Os princípios nada mais são do que ferramentas postas às mãos dos cientistas, que devidamente trabalhadas e cultivadas, são, seguramente, as

bases de toda uma construção científica.

Segundo DIOMAR ACKEL FILHO (1998, p. 72-77), o Direito Penal, a exemplo do que ocorre com os demais ramos da ciência jurídica, é formado por determinados princípios básicos que lhe imprimem determinado caráter e direcionam o seu rumo. Assim, as suas normas se inspiram e se orientam nesses princípios, aos quais se ligam como o corpo se liga ao espírito.

Na sua aplicação, o Direito Penal se condiciona, conseqüentemente, aos princípios que adota.

Dentre os vários princípios existentes e estudados no campo penal, há um que ainda não mereceu suficiente destaque e que só agora, timidamente, vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Cuida-se do princípio da insignificância.

O primeiro a detectá-lo foi CLAUS ROXIN (1972, p. 53), segundo quem, o princípio:

*“...permite en la mayoría de los tipos excluir desde o principio danos de poca importância: maltrato nos es cualquier tipo de dano de la integridad corporal, sino solamente um relevante: análogamente deshonesto en el sentido del Código Penal es sólo la assión sexual de certa importância, injuriosa es sólo la lesion grave a ia pretensión social de respeto. Com fuerza debe considerar-se unicamente un obstáculo de certa*

*importância, igualmente también la amanza debe ser sensible ara pasar el umbral de a criminalidad”.*

ASSIS TOLEDO (1999, p. 121-122), o primeiro doutrinador a referir, entre nós, o alcance do princípio, ensina que “...o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas”.

Em assim sendo, demonstra que questão como o dano do artigo 163 do CP não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim, aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descabimento do artigo 334, § 1º, “d”, não será certamente posse de pequena quantidade de produto estrangeiro de valor reduzido, mas sim, a de mercadoria cuja quantidade ou valor indique lesão tributária, de certa expressão para o Fisco; o peculato do artigo 312 não pode estar dirigido para ninharias; a injúria, a difamação e a calúnia dos artigos 140, 139 e 138 devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar a dignidade, a reputação, a honra e excluir ofensas tartamudeadas sem conseqüências palpáveis.

Questões como tais têm sido decididas diuturnamente nos juízos de primeiro grau e tribunais, mas sob outra roupagem. Muitas vezes, afirma-se duvidoso o elemento subjetivo tido como fundamental em determinados casos. Outras vezes, insta-se louvar em quadro probatório para repetir que não há base para a condenação. Enfim, sob um variegado de argumentos jurídicos, o que se faz, na realidade, é desconsiderar, embora sob justificativa diversa, aquilo que, por sua insignificância, apresenta-se indiferente para o Direito Penal.

A verdade é, portanto, que o princípio já está, desde há muito, presente na interpretação dogmática e na aplicação do Direito Penal, embora não detectado.

A Lei Penal Militar contempla, expressamente em alguns delitos, o princípio da insignificância, estabelecendo, por conseguinte, que a infração, assim considerada, possa ser reconhecida pelo juiz (auditor ou Conselho de Justiça) como uma infração disciplinar.

Os delitos escolhidos pelo legislador foram os de lesões cor-



porais levíssimas, furto, apropriação indébita, estelionato, dano simples, emissão de cheque sem fundos, os quais, excetuando-se os primeiros, quando a coisa for de pequeno valor e o agente for primário.

Na Lei Penal comum, esse princípio tem guarida na doutrina e na jurisprudência, tendo aplicação em quase todos os delitos que não sejam com ele incompatíveis. Aqui vale o comentário de MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES (1997, p. 121-122) de que:

*"O Direito Penal, desse modo, não se ocupa de todos aqueles comportamentos antijurídicos que decorrem das relações sociais, mas, tão somente daqueles mais molestadores e lesivos para os bens jurídicos. Ademais disso, só se conhece e sanciona nos fatos quando houverem falhados todos os demais meios de controle formais ou informais".*

De toda forma, reconhecido o fato como sendo insignificante, portanto, de nenhum interesse ao Direito Penal, "...ele é atípico, devendo a autoridade militar promover a sua repressão em sede administrativa-disciplinar". (ROTH, 1997, p. 26)

A aplicação do princípio da insignificância, na área militar de nosso país, fortalece a disciplina militar, estimulando a repressão punitiva pela própria Administração Pública Militar, o que propicia resultados mais imediatos e concretos, sem benefícios ou suspensões, concitando, dessa forma, que o policial militar e o militar exercitem e desenvolvam a auto responsabilidade.

Sob outro prisma, o princípio da insignificância pode ser observado já no contexto do próprio Direito Penal existente (*de lege lata*), acerca de seu fundamento técnico-jurídico, mencionando-se a maneira como vem sendo enfrentado pelos doutrinadores, e aí, já se pode adiantar que funciona como excludente de tipicidade.

É cediço que nosso Direito consagra o princípio *nullum crime sine lege*, exatamente para que a lei atue como função garantidora dos direitos dos indivíduos face ao arbítrio estatal.

Atualmente, superando-se as resistências do passado, os tribunais brasileiros acolhem sem maiores dificuldades essa orientação, como por exemplo:

*"1. Furto qualificado. Apelação da acusação. Botijão de Gás. Crime de bagatela. Pequeno valor da "res" em relação ao patrimônio das vítimas. Apreensão e devolução imediatas. Ausência de prejuízo. Aplicação do princípio da insignificância. Absolvição. – Interposto recurso de apelação, devolver-se ao Tribunal o conhecimento de toda a*

*causa, não se aplicando, em matéria criminal, o princípio cível do "tantum devolutum quantum appellatum", salvo no Júri, principalmente se a reforma se dá "favorrei reformatio in melius". – O furto de um botijão de gás sem prejuízo, ínfimo que seja, para a vítima, diante da imediata apreensão e devolução da "res", decorrente do flagrante, sem, também, maiores conseqüências ao adquirente do bem furtado, é fato de nenhuma relevância social, na escala de desvalor atual da norma incriminadora, a merecer a movimentação do caro mecanismo judiciário, num Direito Penal clássico, como o nosso. – Apelação ministerial parcialmente provida, mas, de ofício, reformada a decisão, para a absolvição do acusado, diante do princípio da insignificância". (TJGO, 2ª CCr, rel. Des. Remo Palazzo, Acr 17898-4/213, de Catalão, j.25/06/98, DJGO, 20/07/98, p.5)*

*"2. Art. 334 do CP. Rejeição da denúncia. Recurso cabível. Princípio da Insignificância (...) Se os bens apreendidos não ultrapassam mil reais (R\$ 1.000,00), correta a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte". (RESE nº 1998.04.01.060670-4/PR, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Vilson Dorós, j. 05/11/98, v.u., DJU 27/01/99, p.458 in Boletim do IBCCrim Jurisprudência/março de 1999).*

Finalmente, é bom lembrar que o Direito Penal só é legítimo se for aplicado como a *ultima ratio*. E, ainda, que fato atípico não é sinônimo de conduta permitida; ao contrário, mesmo não sendo crime, pode ser um ilícito extrapenal.

Nesse ponto, o Código Penal Militar é mais rigoroso quanto à solução repressiva, pois subsidiariamente deixa à Administração Militar o equacionamento do fato insignificante, vinculando a punição disciplinar do militar.

Nesse sentido, várias são as disposições do Código Penal Militar: artigo 209, § 6º - lesão corporal levíssima; - artigo 240, §§ 1º e 2º - furto atenuado; - artigo 250 - apropriação indébita atenuada;

*A verdade é, portanto, que o princípio já está, desde há muito, presente na interpretação dogmática e na aplicação do Direito Penal, embora não detectado.*



artigo 253 - estelionato e outras fraudes atenuados; - artigo 254 - parágrafo único - receptação; - artigo 260 - dano atenuado; - artigo 313, § 2º - cheque sem fundos atenuado.

Primeiramente, deve-se dizer que os regulamentos militares têm como característica a tipificação da falta disciplinar, estabelecendo a sua gravidade (leve - L, média - M e grave - G), bem como o estabelecimento da natureza da punição (repreensão, detenção ou prisão), logo, é de se salientar que algumas faltas disciplinares previstas dispõem

expressamente sobre a insignificância do bem atingido, excluindo, destarte, a ocorrência de crime naquelas hipóteses.

Desse modo, quando há a insignificância, o próprio Código Penal Militar deixa a valoração do fato ao juiz para desclassificar a infração para disciplinar, deixando, por sua vez, a repressão da mesma

para o comandante do faltoso e, assim, evitando ocupar o Judiciário com fato de pequeníssima repercussão.

Nota-se, portanto, que a legislação militar pioneiramente no Brasil, contemplando o princípio da insignificância, permite que o fato de pouca repercussão seja objeto de repressão na esfera administrativa, liberando a punição daquele fato na órbita penal militar. Isso evidentemente se dá vez que a diferença entre crime militar e transgressão militar é apenas de quantidade ou de grau. Não existe diferença ontológica entre eles.

Desse modo, a solução da insignificância tem como sede a punição disciplinar, isso com reflexos de todo po-

sitivo para o faltoso e a comunidade militar, que, de uma maneira efetiva, vê o fato ser reprimido, fortalecendo a disciplina nos quartéis e dando o exemplo de correção que deve nortear a Administração Pública, erradicando-se o mal da impunidade.

No âmbito militar, portanto, a solução da insignificância, cingindo-se às medidas de cunho disciplinar e administrativo, é adequada e razoável, com as cautelas de que a decisão do comandante do faltoso seja comunicada ao Judiciário, e, por conseguinte, possa o Ministério Público avaliar se o remédio foi eficaz, como salienta RONALDO JOÃO ROTH. (1997)

Por arremate, observa-se que a repressão do fato insignificante em nível administrativo tão-somente é mais eficaz que as delongas de um processo penal, cuja solução pode permitir a suspensão condicional da pena, ou dar azo à ocorrência da prescrição, ao passo que, na esfera disciplinar militar, a punição do faltoso dar-se-á, após o devido processo legal, sem os remédios ou incidentes que a tornariam inócua.

Diante disso, entendo conveniente a aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal, entretanto, com certas limitações, especialmente, quilatando o que seja insignificante, e não abrindo espaço para que pequenos delitos, que, na verdade, possam se tornar comprometedores da ordem social, venham a ser considerados insignificantes, quando não o são.

Seguramente, as sanções administrativas e civis ajudarão a provocar, no agente acusador da ação, um temor inerente à sanção penal, evitando-se, desse modo, a instauração de medidas persecutórias penais para fatos de pequena monta.

*Pós-Graduanda em Direito Penal pela ESMP - Escola Superior do Ministério Público e Processo Penal pela FIG - Faculdades Integradas de Guarulhos*

*As sanções administrativas e civis ajudarão a provocar, no agente acusador da ação, um temor inerente à sanção penal, evitando-se a instauração de medidas persecutórias penais para fatos de pequena monta.*

## BIBLIOGRAFIA

- ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no Direito Penal. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr./jun. 1998.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 2.
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Regulamento disciplinar de 09 de novembro de 1943*.
- ROTH, Ronaldo João. O reconhecimento pela Justiça Militar da infração disciplinar. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 1, n. 3, p. 24-33, jan./fev. 1997.
- ROXIN, CLAUDIUS. *Política criminal y sistema del Derecho Penal*. Barcelona: Boach Casa Editorial, 1972.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.



# A Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos Feitos de Competência da Justiça Militar: Constitucionalidade da Lei nº 9.839/99

Dra. Viviane de Freitas Pereira\*



A Lei nº 9.839/99, que acrescentou à Lei nº 9.099/95 o seguinte dispositivo: “Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”, vem tendo sua constitucionalidade questionada por aqueles que entendem que seu texto fere princípios constitucionais como o da isonomia e da proporcionalidade. Tal argumentação

tem sido apresentada por célebres estudiosos do Direito, entre eles, pelo Promotor de Justiça, Dr. JOEL OLIVEIRA DUTRA (2000), que atua junto à Auditoria Militar Estadual de Santa Maria – RS.

Verificou-se que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, instalou-se, no âmbito da Justiça Militar, acirrada controvérsia acerca da aplicação ou não de seus institutos aos feitos de sua competência. O Superior Tribunal Militar editou a Súmula nº 09, que preceitua:

“A Lei nº 9.099, de 28/09/1995, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União”.

Posteriormente, entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação dos institutos da representação e da suspensão do processo, previstos pela Lei nº 9.099/95, aos feitos de competência da Justiça Militar. Dessa forma, aos fatos ocorridos até 27 de setembro de 1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.839/99, vinham-se aplicando os referidos institutos. O novo texto parecia, então, sanar a dúvida, já que, expressamente, a Lei nº 9.099/95 passou a prever que suas disposições não se aplicariam à Justiça Militar.

A afirmação da inconstitucionalidade do texto da Lei nº 9.839/99, entretanto, traz de volta a controvérsia. Por infringência aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, o reconhecimento de tal inconstitucionalidade acarretaria a aplicação da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar.

A respeito, entretanto, há de se destacar que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 9.839/99, a análise dos institutos da Lei nº 9.099/95, à luz da natureza dos crimes militares, sejam próprios ou impróprios, não podia resultar no entendimento de que era cabível a sua aplicação na Justiça Castrense. Em razão disso, fica difícil agora reconhecer-se a inconstitucionalidade de um texto legal que busca dar fim à dúvida antes estabelecida.

Como já se disse, de acordo com o Ministério Público, a Lei nº 9.839/99 estaria eivada de inconstitucionalidade por ferir os princípios da isonomia e da proporcionalidade, consagrados pela nossa Carta Magna.

A respeito do princípio da isonomia, cabe ressaltar referência feita por JOSÉ AFONSO DA SILVA (1998):

“O princípio significa, para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – que ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhôá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades”.

No que concerne aos crimes propriamente militares, vê-se como inquestionável a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/95, devido à sua natureza, pois ferem a hierarquia e a disciplina, bem como ao sujeito passivo – Administração Militar. Assim, não há de se falar em isonomia, mormente porque esses crimes são previstos exclusivamente na legislação penal militar.

De outra parte, porém, quando se trata dos chamados crimes impropriamente militares, ou seja, aqueles que também estão definidos na legislação comum, talvez ainda se possa perquirir acerca da inconstitucionalidade por infringência ao princípio da isonomia. Esta inconstitucionalidade é afastada, entretanto, quando se considera, como mencionou SEABRA FAGUNDES referido por JOSÉ AFONSO DA SILVA, que os mesmos ônus e as mesmas vantagens têm de ser atribuídos a situações idênticas, enquanto as situações distintas terão de ser aquinhoadas ou gravadas conforme suas diversidades. E é diversa a situação do policial militar que comete um delito que se encaixe em uma das situações previstas pelo artigo 9º



do CPM. Nesse caso, o ofendido não é só a vítima, mas também o Estado, que é sujeito passivo material do crime militar. (Brasil, 1998)

Enfatiza-se, dessa forma, que a situação do policial militar que pratica um crime militar é distinta da situação de um civil, e da sua própria, quando comete um crime comum. É bom frisar que a hierarquia e a disciplina são princípios basilares de todos os crimes militares, porquanto basilares das instituições militares. Não deixam de estar presentes quando se trata de um crime impropriamente militar. O policial militar ainda está sujeito a eles e está no desempenho de uma função estatal. A situação especial permanece e vige, e é por isso que esses crimes fazem parte da competência da Justiça Militar. Considerando-se que a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/95 fere o princípio da isonomia, ter-se-ia que considerar que o julgamento dos crimes impropriamente militares pela Justiça Militar estaria a ferir o mesmo princípio. Isso não acontece porque não se pode deixar de reconhecer a sua especialidade e as suas características próprias, em suma, a diversidade já apontada. A respeito, destaca-se trecho do voto do Ministro FÉLIX FISCHER (Brasil, 1998) no acórdão do Recurso Especial antes mencionado:

*"... mesmo que haja, com conseqüências jurídicas de destaque, diferenças entre crimes propriamente militares e crimes imprópria ou acidentalmente militares (v.g. artigos 5º, inciso LXI da Carta Magna e 64, inciso II do CP), o fato é que, entre nós, adotou-se, para definição do delito militar, o critério "ratione legis" (artigo 124 da Lex Maxima). Reconhecido como tal, o evento recebe a valoração própria e específica estabelecida no DPM".*

E, ainda, do mesmo autor (Brasil, 1999):

*"Quanto à suspensão condicional do processo (artigo 89 e parágrafos da Lei nº 9.099/95), pensamos que este instituto também não se ajusta à legislação militar vigente.*

*Em primeiro lugar, como já foi visto, a estrutura da "novatio legis" é inteiramente voltada para a legislação penal comum.*

*Em segundo lugar, se o D.P., mesmo o militar, funciona como indispensável reforço de tutela jurídica, o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 neutralizaria, no tocante a muitos delitos, a legislação penal castrense. As sanções disciplinares seriam, em grande parte*

*dos ilícitos militares, mais drásticas, com acentuado poder de intimidação. Haveria uma inversão de valoração. Por exemplo, em casos específicos, tais como nos artigos 240, em seus parágrafos 1º e 2º, 250, 253, 254, 260, parágrafo único, e 330 do C.P.M., a infração penal pode ser desclassificada para disciplinar. Ora, como a aplicação da suspensão condicional do processo pode afetar amplamente a punibilidade (artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95), a sanção disciplinar provavelmente não seria a solução mais benigna. O réu preferiria, na maioria das infrações militares de ocorrência mais freqüente, o processo criminal ao disciplinar. A sanção penal seria, como previsão legal, um ornato, sem significado dentro da legislação castrense. E, se tudo isto não bastasse, Jorge Alberto Romero ainda alerta para a impossibilidade de cumulação da sanção penal com a disciplinar pelo cometimento de um mesmo fato, "ex vi", parágrafo 2º do artigo 42 do Estatuto dos Militares e Regulamentos Disciplinares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. A punição disciplinar, nessa linha de raciocínio, poderia ser aplicada, subsidiariamente, no caso de absolvição pelo crime (exceto na negativa do fato ou da autoria). E, aceita essa assertiva adicional, aí então, definitivamente, a aplicação da suspensão condicional do processo se evidencia, de uma vez por todas, incompatível com a legislação militar (v. artigo 19 do CPM e artigos 8º e 9º do D. 76.322/75).*

*A Lei nº 9.099/95 não altera o C.P.M., e nem o C.P.P.M., basicamente, em virtude do princípio da especialidade. O recurso à analogia "in bonam partem", por seu turno, como forma de auto-integração da ordem legal, seria uma solução errônea, dada, inclusive, a ausência de identidade da "ratio legis". Finalmente, e por mais forte razão, incabível se mostra, também, o apelo ao princípio da isonomia. Conseqüentemente, nenhuma das citadas normas mistas da Lei nº 9.099/95 tem aplicabilidade na legislação militar vigente".*

Observa-se que o entendimento do Ministério Público de 1º grau a esse respeito suscitou manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do



Sul<sup>1</sup>, no seguinte sentido:

"Ora, se é uníssono o entendimento de que a nova lei é **aplicável a todos os fatos ocorridos a contar de sua entrada em vigor**, é porque, perante os Tribunais Superiores, sequer foi cogitada a inconstitucionalidade afirmada pelo doutor Promotor de Justiça que pleiteou o arquivamento do presente feito.

E não poderia ser diferente.

A matéria de que tratam os presentes autos gerou muita controvérsia tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, até que se consolidou o entendimento do STF no sentido da incidência das disposições de direito material da Lei nº 9.099/95 no Direito Penal Militar. Já, com a entrada em vigor da Lei nº 9.839/99, que diz, às expressas, que as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar, não subsiste mais qualquer dúvida em relação ao assunto.

Sem embargo, partindo-se da premissa – incontestada – de que o Direito Penal Militar qualifica-se como Direito Penal especial por excelência, não apenas por ser aplicado, jurisdicionalmente, por órgão constitucionalmente criado para tal fim (critério distintivo sustentado por José Frederico Marques (1954), como também, por ter sido adotado entre nós, "para definição do de delito militar, o critério "ratione legis" (artigo 124 da Lex Maxima) Felix Fischer (1996, p. 8-11), há de se concluir pela **inaplicabilidade da Lei nº 9.099 à Justiça Militar**".

A exemplo do princípio da isonomia, destaca-se, tam-

bém, que não se verifica infringência ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a natureza do crime militar e sua especialidade. É a condição do policial militar de agente no desempenho de função estatal que precisa ser mantida e sustentada, e a posição do Estado como sujeito passivo, as quais impedem que alguns crimes militares possam ser redefinidos como de menor potencial ofensivo, a exemplo dos crimes comuns. Ademais, o próprio Código Penal Militar já prevê as possibilidades de tratamento diferenciado àqueles crimes menos graves (artigo 209, § 6º do CPM). De outra parte, não se pode reconhecer infringência ao princípio da proporcionalidade devido ao tipo de ação que é prevista (pública, condicionada à representação ou privada). Para o tipo de ação, importa a natureza do crime e não, o seu potencial ofensivo, pois, caso contrário, o Código Penal comum não poderia prever ação privada para o crime de estupro. No caso dos crimes militares, a ação será sempre pública incondicionada (artigo 29 do CPPM e artigo 121 do CPM). Uma vez que a lei especial deve prevalecer sobre as de Direito comum, não pode haver outro entendimento acerca do tipo de ação e dos institutos com a lei castrense incompatíveis.

Assim, afastado o entendimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.839/99, já que não se vislumbra qualquer infringência aos princípios constitucionais, tem-se como clara a inaplicabilidade dos institutos da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar.

Juíza-Auditora da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, especialista em Direito Público, professora de Direito Constitucional da Universidade Luterana do Brasil.

## BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal e Processual Penal Militar. Lei nº 9099/95. Habeas Corpus n. 9.280-RS. Relator: Ministro Felix Fischer. Acórdão de 11 de maio de 1999. *Diário da Justiça*, Brasília, 11 de outubro de 1999.
- \_\_\_\_\_. Penal e Processual Penal Militar. Lei nº 9099/95. Recurso Especial n. 126.654-DF. Relator: Ministro Felix Fischer. Acórdão de 19 de maio de 1998. *Diário da Justiça*, Brasília, 29 de junho de 1998.
- DUTRA, Joel Oliveira. Lei nº 9.839/99 – aspectos inconstitucionais. *Direito Militar*, Florianópolis, v.4, n. 24, p. 12-15, jul./ago. 2000.
- FISCHER, Felix. A Lei nº 9099/95 e o Direito Penal Militar. *Direito Militar*, Florianópolis, v.1, n. 1, p. 8-11, ago./set. 1996.
- MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1954. v. 1, p. 20.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>1</sup> Trecho do parecer firmado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça Dr. Cláudio Barros Silva.



# Colar do Mérito Judiciário Militar

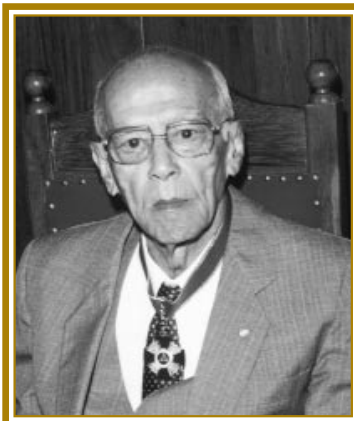
Nos dias 13 de março e 03 de abril do corrente ano, o Tribunal de Justiça Militar conferiu o Colar do Mérito Judiciário Militar, respectivamente, ao Juiz Coronel Eurico Paschoal e ao General-de-Divisão Rômulo Bini Pereira.

O Colar do Mérito Judiciário Militar foi criado pela Resolução nº 34, de 26 de setembro de 2000, e se destina a agradecer pessoas físicas ou jurídicas e magistrados que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Militar Estadual, ou que, dela, tenham se tornado credores de homenagens especiais.

## O ETERNO RECONHECIMENTO

A sessão solene de homenagem ao Juiz Coronel Eurico Paschoal, com a outorga do Colar do Mérito Judiciário Militar, foi um momento especial. Uma homenagem a um homem que presidiu o Tribunal de Justiça Militar, e que fez pela a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Em seu discurso, o Juiz Coronel PM Jair Cançado Coutinho assim afirmou: “Na verdade, ninguém, durante tanto tempo, fez tanto pela Justiça Militar. Tenho a certeza absoluta de que, quando Vossa Excelência transpôs os umbrais deste nosso templo - assim consideramos o nosso prédio - ,Vossa Excelência teve a convicção plena de que estava entrando em sua própria casa, que não só ajudou a construir, mas foi dela o principal artífice. Coronel Eurico: sua imagem, sua presença, seu trabalho, seu espírito, sua figura marcante, jamais se afastarão desta Casa e de toda a Justiça Militar de Minas Gerais”.



### JUIZ CEL PM EURICO PASCHOAL

- Natural de Belo Horizonte, nascido em 01/08/1914, filho do Cel Alfeu Cirilo Paschoal e da Professora Dona Francisca de Paula Paschoal.
- Ingressou na Polícia Militar durante a Revolução de 1932, no antigo Serviço Auxiliar de Engenharia, tendo sido aprovado no Curso de Formação de Oficiais em 1934, possuindo o Curso de Aperfeiçoamento de Instrução.
- Na Polícia Militar, exerceu as diversas atividades inerentes à condição de oficial, destacando-se a de Comandante do Departamento de Instrução.
- Foi Presidente da Federação Mineira de Atletismo.
- Em 1961, foi nomeado juiz efetivo do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.
- Foi eleito Presidente do Tribunal de Justiça Militar nos biênios: 74/75, 80/81 e 82/83.
- Foi receptor das seguintes condecorações: Diplomas de “Honra ao Mérito”, conferidos pelo Clube dos Advogados de Minas Gerais, por ter se distinguido como personalidade de destaque judiciário nos anos de 1977 e 1980; Medalhas de Mérito Militar de Bronze, Prata e Ouro, conferidas pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Medalha “Alferes Tiradentes” da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Medalha Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; Medalha de Mérito “Santos Dumont” em Ouro; Insígnia e Medalha de Honra da Inconfidência; Grande Medalha da Inconfidência.



## Uma justa homenagem (\*)

Nosso homenageado, Cel Eurico Paschoal, comovido, externou aqui os seus agradecimentos, afirmando não ter condições, pela emoção, depois do discurso que acabou de ouvir, de expressar qualquer palavra. Nós, Cel Eurico, é que ficamos emocionados com a sua presença nesta Casa.

O Cel Jair Cançado Coutinho foi muito feliz ao abordar momentos da vida do Cel Eurico, da sua carreira militar, especialmente, na Academia de Polícia Militar, onde exerceu o comando.

Lembro-me que, hoje, pela manhã, em conversa com o Cel Edvaldo Piccinini Teixeira, que é o Presidente do Clube dos Oficiais, eu disse a ele sobre esta outorga do Colar do Mérito Judiciário Militar, que seria feita ao senhor, como homenagem por tudo que fez pela Polícia Militar e pela Justiça Militar. Ele me pediu, então, que eu fosse o portador de um fraterno abraço e lhe dissesse que, também, aquela instituição muito lhe deve, especialmente, pela praça de esportes, a piscina do DI, as quadras, o prédio, enfim, por todas as obras realizadas pelo senhor, eminente Cel Eurico Paschoal.

Vêm-me à lembrança, ainda, os momentos em que tive a honra de ser o Chefe do Gabinete Militar do Governador Tancredo Neves, ao qual o Cel Eurico Paschoal tinha acesso direto. As portas do Palácio lhe foram abertas, não pelo Chefe do Gabinete Militar, mas pelo próprio Governador Tancredo Neves, que tinha por ele uma estima pessoal e muito especial. Por diversas vezes, ouvimos daquele governador, que veio a ser o Presidente da República, palavras elogiosas ao passado do Cel Eurico Paschoal, aos seus feitos e à grande amizade que tinha pelo nosso companheiro. E nós, muito nos orgulhávamos dessa amizade do Governador a um coronel da Polícia Militar, a um comandante da Polícia Militar e a um juiz militar. Era ele, então, naquela ocasião, juiz deste Tribunal e o Presidente da Casa.

Tantas vezes, neste órgão, ao consultarmos os acórdãos, as ementas que nos ajudam a tomar importantes decisões, nos baseamos nos julgados do Juiz Eurico Paschoal.

Por essas e tantas outras razões, Cel Eurico, esta comenda lhe é outorgada. Outorgada exatamente àquelas pessoas que fizeram algo em benefício da Justiça Militar. E o senhor fez muito pela Justiça Militar. Reafirmo, pois, que foi muito feliz, em todas as suas colocações, o Cel Jair Cançado Coutinho, a quem agradeço a gentileza de ter falado em nosso nome, em nome da Justiça Militar, em nome dos juízes e dos funcionários da Justiça Militar, que muito devem ao senhor.

\*) Palavras proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Juiz Cel Paulo Duarte Pereira



### GENERAL-DE-DIVISÃO RÔMULO BINI PEREIRA

- Nascido em 20/04/1940, em São João del-Rei-MG.
- Casado com a Sra. Ana Carolina de Castro Pereira, possui três filhos: Rômulo, Fernando e Renata.
- Ingressou no Exército em 28 de fevereiro de 1956, tendo sido declarado Aspirante-a-Oficial da Arma de Infantaria em 30 de dezembro de 1961, pela Academia Militar das Agulhas Negras.
- Promovido a General-de-Brigada em 31 de março de 1993 e General-de-Divisão em 31 de março de 1998.
- Além dos Cursos regulares da carreira, possui os Cursos de Instrutor de Educação Física, Básico Pára-quedista e Escalador Militar de Montanha.
- Como Oficial Superior, entre outras comissões, prestou serviços no Estado-Maior do Exército e no Gabinete do Ministro do Exército, onde chefiou a 1ª Assessoria (Pessoal) e a 5ª Assessoria (Judiciário).

- Comandou o 11º Batalhão de Infantaria de Montanha, em São João del-Rei-MG, no biênio 85/86.
- No exterior, foi aluno da Academia Olímpica Internacional na Grécia (Olímpia); representou o Exército na 1ª Expedição Brasileira ao Continente Antártico e foi Adido do Exército junto à Embaixada do Brasil na Itália.
- Como Oficial-General, comandou a 7ª Brigada da Infantaria Motorizada, sediada em Natal-RN, no biênio 93/94 e chefiou o Centro de Comunicação Social do Exército, no período de 95 a 98.
- Ao longo de sua carreira, foi condecorado com a Ordem do Mérito Militar, Ordem do Mérito Aeronáutico, Ordem do Mérito das Forças Armadas, Medalha Militar de Platina (40 anos), Medalha do Pacificador, Medalha do Mérito Tamandaré, Medalha da Inconfidência, Medalha Alferes Tiradentes da PMMG e Medalha Santos Dumont do Estado de Minas Gerais. Possui ainda as seguintes condecorações estrangeiras: Ordem do Mérito da França e Ordem do Mérito da República Italiana.



## Simplicidade do homem mineiro (\*)

Vivo, neste momento, um período singular da minha carreira.

Após dois anos e três meses de comando na 4ª RM e 4ª DE, região Mariano Procópio, encontro-me na fase de passagem de meus encargos.

Como mineiro, natural de São João del-Rei, deixar o cargo maior de Comandante da Guarnição Federal de Minas Gerais é, realmente, um fato marcante, envolvido de emoção – formaturas, despedidas, reencontros inúmeros e homenagens honrosas como esta, em que o Tribunal de Justiça Militar do meu Estado outorga-me a sua mais alta comenda – o Colar do Mérito Judiciário Militar.

Todos os eventos são momentos especiais que procuro vivenciar com a humildade e a simplicidade do homem mineiro.

Esta outorga permitiu-me também reviver ações efetivas realizadas pelo então Ministro do Exército, em 1987, General Leônio Gonçalves, nos trabalhos preliminares que antecederam a elaboração da Constituição de 1988. E digo isso, até com extrema propriedade, porque aqui há dois testemunhos presentes: Cel Paulo Duarte Pereira e Cel Jair Caçado Coutinho.

Existiriam sinais, à época, preocupantes, de propostas visando à extinção dos tribunais militares em âmbito federal e estadual.

Exercendo a função de assessor direto do Sr. Ministro, juntamente com outros militares, inclusive oficiais da Polícia Militar, recebemos uma única e simples diretriz, a de esclarecer aos srs. congressistas o papel importante dos tribunais militares para as Forças Armadas e para as forças auxiliares. Dentre inúmeras propostas da Constituição, três ou quatro foram prioritárias. Uma delas, justamente, a ação sobre os nossos tribunais.

As críticas feitas à Justiça Militar deveriam ser esclarecidas e respondidas, vez que se baseavam, em sua maioria, em argumentação inconsistente ou uma visão incompleta e distorcida do tema e, infelizmente, com expressivo componente ideológico. Entre inúmeros esclarecimentos, levantou-se o prioritário e o básico para nós, militares. A extinção da Justiça Militar afetaria, profundamente, os pressupostos básicos das instituições militares: a disciplina e a hierarquia, que fundamentam os padrões de conduta de seus integrantes. Nas palavras daquele chefe, era nossa luz, nossa cond

ção, o final de toda a estrutura disciplinar, administrativa, jurídica, o Tribunal Militar. Ao final dos trabalhos da Constituição, a manutenção de todos os preceitos constitucionais relativos aos tribunais militares representou um reconhecimento, quase unânime, dos congressistas ao importante papel de nossos tribunais.

Hoje, passados quinze anos, faço este simples registro da decisão correta, adotada àquela época, na certeza de que possíveis reformulações do Poder Judiciário reafirmarão, sem dúvida, a importância da Justiça Castrense e a sua correta inserção na estrutura jurídica do nosso país.

Ao encerrar, agradeço, sensibilizado, a grande honra em receber a mais alta comenda desta Corte, que ostentarei, com orgulho, em todas as oportunidades, como um reconhecimento pessoal e uma demonstração pessoal que sentimos da importância da Justiça Militar para as nossas instituições.

(\*) Discurso do General-de-Divisão  
Rômulo Bini Pereira



# Da Aplicabilidade da Lei Nº 9.099/95 à Justiça Militar Estadual

Dr. Saulo de Tarso Paixão Maciel\*



## 1. INTRODUÇÃO

A pretensão deste texto é estabelecer discussão sobre a possibilidade de se estenderem os benefícios (institutos) despenalizadores do diploma legal que trata dos crimes de pequeno potencial ofensivo aos tipos penais que se insiram nos conceitos delimitados pela Lei nº 9.099/95.

Não se visa, aqui, esgotar o entendimento, mas, ao contrário, busca-se iniciar a discussão em torno da matéria no sentido do justo-direito e, não apenas, da obediência irrefletida à dogmática legal.

A questão traz um dado interessante porquanto ao se estabelecer a discussão haver-se-á que passar pelo **processo legislativo**, pela **recepção de diplomas preexistentes** pela Carta

Maior, pelo entendimento da **lei no tempo, revogabilidade, constitucionalidade de lei** e, até mesmo, questão elementar de **Política Criminal**, quanto ao interesse e utilidade objetiva do Direito Penal. Ou seja, a que se presta o instituto Direito Penal com todas as suas nuances e conseqüências? A finalidade do Direito Penal será condenar pessoas? Criar criminosos com sentença transitada em julgado, ou, aprioristicamente, buscar evitar a ocorrência de crimes?

## 2. DA EVOLUÇÃO DA MATÉRIA

Primeiramente haveremos que nos situar no tempo.

O Código Penal comum, Decreto nº 2.848 de 1940, ao qual o instituto é amplamente aplicável, inclusive quanto ao que excepciona, segundo regras insculpidas no título I da parte geral, foi recepcionado, já pela Carta de 1969, Emenda Constitucional nº 1, na categoria de lei ordinária, sendo, mais tarde, em 1984, alterado pela também Lei Ordinária nº 7.209, de 11 de julho daquele ano.

Isso se deu em razão de que a categoria legislativa competente para regular matéria penal, dentro da hierarquia das leis, segundo a Constituição Federal de 1988, (artigos 22 e 59), é da lei ordinária.

Cabe pequena citação:

*“Na Constituição de 1891 competia à União legislar sobre direito material, cabendo aos Estados legislar sobre direito formal e organização judiciária. Nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 (com a Emenda Constitucional nº 1/69), a competência para legislar sobre direito formal passou para a União, permanecendo as outras inalteradas. O texto da Constituição de 1988 é idêntico ao da Emenda Constitucional nº 1/69”.* (BRASIL. *Constituição, 1988*. São Paulo: Price Waterhouse, 1989)

Dito isso, é de se concluir, passando-se pelo artigo 59 da Constituição atual, em que se percebe a inexistência de **decreto**



e **decreto lei** e, entendendo-se estar na esfera de competência da lei ordinária a matéria criminal, que o Código Penal Militar, Decreto-lei n°

*Homéricos foram os debates, e o certo é que, com o passar do tempo, as resistências foram se quedando ao raciocínio técnico-científico, e se concluiu pela aplicação da lei nova.*

1.001/69, a exemplo do ocorrido com o Código Penal comum, naquela categoria legislativa, foi também recepcionado.

É passivo, então, que se está operando no campo da lei ordinária, em matéria criminal, categoria da qual também faz parte a Lei n° 9.099/95, que trata dos crimes de pequeno potencial ofensivo.

Emparelhados os três diplomas legais, o Código Penal, o Código Penal Militar e a Lei dos Juizados Especiais, pinçaremos o primeiro das discussões e só o utilizaremos, possivelmente, em pequenas citações, meramente exemplificativas, se for o caso, uma vez que é patente e já sedimentado o equilíbrio deste com a lei moderna.

Vale dizer que o foco de nossas atenções prender-se-á à Lei n° 9.099/95 e ao Código Penal Militar na Justiça estadual, instituto fundado em 1969 e que até os dias de hoje, não recebeu modificação específica em face da evolução do Direito.

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais de pequenas causas, que trouxe a definição dos crimes de pequeno potencial ofensivo, surgiu, nas auditorias e tribunais militares, a discussão acerca da aplicabilidade do instituto naquele universo. Há que se ressaltar, e este é o momento oportuno, que o próprio Código Penal Militar, no artigo 209, § 6°, ou mesmo no artigo 240, § 1°, já vislumbrava a pequena potencialidade de determinados delitos, dando-lhes tratamento menos gravoso, embora não com o nome adotado pela lei mais moderna.

Dúvida maior a orientar a discussão adveio da exceção criada na parte final do artigo 61 da Lei n° 9.099/95, quando retira do conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo os **“casos em que a lei preveja procedimento especial”**. Certamente, o termo procedimento especial não teria o alcance de espanar todo o processo penal militar, que é ordinário, do alcance da lei nova, sendo especial ou especializada a jurisdição, como o são a jurisdição falimentar, a jurisdição do trabalho. Diga-se de passagem, onde a Lei n° 9.099/95 é aplicada no que é cabível.

Homéricos foram os debates, e o certo é que, com o

passar do tempo, as resistências foram se quedando ao raciocínio técnico-científico, e se concluiu pela aplicação da lei nova, mais benéfica, aos tipos penais que se enquadrassem na modernização legislativa sem, contudo, alcançarem os crimes **“propriamente militares”**, segundo alguns entendimentos mais conservadores; respeitáveis mas, *data venia*, inconsistentes.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e da constitucionalidade, em decisões de *Habeas Corpus*, já sinalizava no sentido de dirimir a questão, posicionando-se pela aplicação da Lei n° 9.099/95 ao Estatuto Penal Militar.

Quando tudo parecia navegar em águas tranqüilas, quedadas as resistências, e com o STF sinalizando a tendência da pacificação, através dos seus julgados, a 27 de setembro de 1999, é sancionada a Lei n° 9.839, que adiciona o artigo 90-A ao absurdo no qual já se consistia o artigo 90 original, que trazia em si o germe a infestar os princípios da igualdade e da retroação da *lex mitior*, ao expressar que a lei não se aplicaria aos casos que estivessem iniciados, em andamento.

Equivocou-se o intérprete ao negar a aplicação da lei com base no artigo 61; errou o legislador com o advento do artigo 90, e a prática grassou **justamente** em rota contrária e operou, mais uma vez, o legislador em engano ao editar o ineditável artigo 90-A, confirmando o absurdo anterior. Menos mal se permitissem que os fatos ocorressem seguindo a tendência acenada pelo STF como tudo vai continuar e acabar sendo, **logicamente**.

Quem pensou que a Lei n° 9.839/99 seria a **“pá de cal”** nas discussões, irrefletidamente, equivocou-se. Ela só fez reabrir a discussão porquanto totalmente imprópria, como já o era o artigo 90, e perquirir, até mesmo, as suas razões de ordem prática e jurídica.

### 3. DISCUSSÃO / POSIÇÃO ASSUMIDA

Qual a razão da não aplicação do instituto despenalizador da lei moderna ao instituto Penal Militar ?

É provável que já se possa perceber, das reflexões anteriores, que buscamos o debate nos posicionando no sentido da defesa da aplicação da Lei n° 9099/95 aos crimes definidos no Código Penal Militar que estejam em consonância com o conceito estabelecido no artigo 61 e àqueles que, embora fujam ao alcance do conceito de **“pequeno potencial ofensivo”**, estejam abrangidos pelo artigo 89 da mesma lei. É oportuno ressaltar que o artigo 89 cria uma exceção à regra primária do artigo 61



para permitir a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo aos crimes cuja pena mínima não ultrapasse a um ano.

Assim, entendemos que é possível a aplicação da lei ao Código Penal Militar, porque a vedação se nos apresenta com um forte colorido de inconstitucionalidade. Tanto a anterior vedação, entendida pelos aplicadores, aquela que se assentava na parte final do artigo 61, quanto a atual, agora expressa em lei pelo artigo 90-A, criado pela “**famigerada**” Lei nº 9.839/99, estão a gravitar indevidamente. E defendemos tal postura desde antes, desde o início de vigência da lei original, porque ela não vedava e, ao intérprete era vedado vedar a sua aplicação. E agora, mais veementemente, porque a lei de 1999 fere a **princípios fundamentais** estampados nos incisos II, III e IV do artigo 1º da Constituição; ou o **destinatário da norma por usar farda em seu trabalho não** é cidadão, não é humano, e portanto indigno do alcance dos benefícios da lei, e o seu trabalho, em lugar de valorizá-lo socialmente, o exclui e o excepciona do alcance do que poderia, legalmente e sem privilégio, beneficiá-lo. Assim pensamos a partir da Constituição e da lei. E mais heim, além de ferir os princípios, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, o **legislador infraconstitucional** abandonou de vez o entendimento de que “**todos são iguais perante a Lei**”, (e a Lei nº 9.099/95 pelo menos assim é intitulada), “**sem distinção de qualquer natureza**”, deixando à margem do processo legislativo direitos e garantias “**fundamentais**”. Ou seja, a Constituição não foi a base para a atividade legislativa, sequer os princípios que a informam foram invocados para se legislar. Ou o fato de ser policial militar gera uma diferença tal que os benefícios da lei não lhe podem socorrer? Justo ele que se põe cara a cara com o delito, em situação de risco, em nome da sociedade e do Estado, no limite entre a ação legal e a delituosa, não por vontade própria, mas no cumprimento de um dever.

Neste segundo entendimento, o da inconstitucionalidade do artigo 90-A, não faço vôo solitário. O nobre Dr. THALES TÁCITO CERQUEIRA, eminente Promotor de Justiça, em nota de aula, ao examinar com seus alunos o artigo 90-A assim se posiciona:

*“Embora haja esta previsão (refere-se à previsão de não aplicação da Lei nº 9.099/95 em razão do artigo 90-A), é de duvidosa constitucionalidade, face o princípio do favor rem jus libertatis”.*

Também o Exmo. Sr. Juiz de Direito ARI FER-

REIRA DE QUEIROZ, da Magistratura Militar do Estado de Goiás, em texto publicado na Revista de Estudos e Informações (Tribunal de Justiça Militar de MG, Belo Horizonte, n.5, p. 28-34, jul. 2000), ao discutir a constitucionalidade do artigo 90-A da Lei nº 9.839/99, assevera:

*“Meu propósito é apenas analisar até que ponto é lícito, ou mesmo se é lícito ao legislador ordinário, valer-se de critérios distintivos entre pessoas”.*

Também o Eminentíssimo DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS discute a constitucionalidade do artigo 90-A da Lei nº 9.839/99 pela ótica da **igualdade constitucional**, o que pode ser visto na Revista de Direito Militar (Florianópolis, v. 4, n. 20, p. 23, 1999).

Como dissemos, a Lei nº 9.839/99, em lugar de colocar “pá de cal” sobre a discussão, só veio recrudescer um assunto que já tendia ao assentamento sedimentado pela jurisprudência da Corte Constitucional, posto que o STF já se posicionara reiteiramente sobre a matéria.

Ora, a diferenciação é no mínimo absurda. Justamente o homem que tem o dever de proteger e socorrer a sociedade, estando diuturnamente em situação de risco pessoal e só agindo em situações críticas e local de conflito, acha-se, em razão de uma potencialidade que lhe é negativa, excluído dos benefícios do Estado. É o escravo que planta, colhe e não pode servir-se.

No mesmo sentido, a questão do tratamento não isonômico e da inconstitucionalidade também foi discutida pelo doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA em sua obra de Direito Constitucional, conforme se vê:

*“Discriminações e inconstitucionalidade:*

*A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre*

*Justamente o homem que tem o dever de proteger e socorrer a sociedade, estando diuturnamente em situação de risco pessoal e só agindo em situações críticas e local de conflito, acha-se excluído dos benefícios do Estado.*



... pessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimetosa a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via. Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103". (o doutrinador se refere à Constituição Federal de 1988) (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000).

#### 4. OS CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES

Vencida a discussão da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos tipos do Código Penal Militar que estejam em consonância com as conceituações de crimes de “pequeno potencial ofensivo”, ou “abrangidos ou não por esta lei”, sugere-se uma indagação: existindo os crimes chamados propriamente militares resta a ilação de que no outro hemisfério existem, também, os impropriamente militares, construção criticada pelo mestre ROBERTO LYRA em sua obra *Direito Penal Normativo* (Rio de Janeiro: Konfino, 1977), ao dissertar sobre a Jurisdição Militar. Em face dessa dicotomia há restrições estabelecidas a uma ou outra modalidade? Aplicar-se-ia a ambas as espécies ou a apenas uma delas? Por quê?

*Não pode haver qualquer restrição à aplicação da Lei nº 9.099/95 ao CPM, uma vez que os tipos penais se adaptam às conceituações dos artigos 61 ou 89 da lei despenalizadora.*

Entendemos que não. Não pode haver qualquer restrição à aplicação da Lei nº 9.099/95 ao CPM, uma vez que os tipos penais se adaptam às conceituações dos artigos 61 ou 89 da lei despenalizadora.

Ora, o próprio princípio insculpido no § 1º do artigo 2º do Código Penal Castrense determina que a “*lex mitior*” seja aplicada, abrindo fronteiras ao entendimento do mais benéfico. E, veja-se bem, sem restrição de qualquer natureza, não podendo o exegeta, via de consequência, por princípio elementar de hermenêutica ado-

tar interpretações restritivas ou analogias que tragam gravame ao réu.

E por que esta discussão?

Juízos há que têm entendido que o dispositivo do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão do processo, não se coaduna com os crimes propriamente militares em razão da restrição contida no artigo 88 do Código Penal Militar, que veda aos tipos que descreve em seus incisos e alíneas, a concessão da suspensão condicional da pena após o exame de mérito.

A um primeiro momento, em uma análise plana, parece que o entendimento da não aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes militares próprios guarda uma certa lógica. É que o artigo 89 da lei remete aos requisitos contidos no artigo 77 do Código Penal comum, requisitos estes que, em “*numerus clausus*” encontram uma analogia no artigo 84 do Código Penal Militar. Estendendo esta interpretação analógica, entretanto, aqueles juízos têm adotado todo o capítulo III, que trata da suspensão da pena do Direito Militar, o que não ocorre com o Código Penal comum. Veja-se bem que a lei se refere aos requisitos que autorizariam, no artigo 77, e nem mais a um outro artigo. Não se refere aos que denegam, excepcionam.

*Data venia*, tal interpretação é equivocada porquanto restringe um direito em razão de uma aplicação analógica, extensiva, em *malam partem*. Ou seja, onde o legislador restringiu, estabelecendo vínculo em “*numerus clausus*” referentes a apenas um artigo dentro de todo o capítulo, o aplicador estendeu sua interpretação indo além da lei para cercear a liberdade. **Não pode!** Trata-se da aplicação de norma procedimental de caráter penal, que traz gravame ao réu. Há que ser interpretada, segundo se depreende do artigo 2º do Código de Processo Penal Militar.

Daí, de forma cristalina, as razões de ordem legal que nos conduzem ao raciocínio da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo aos tipos descritos no artigo 88 do Código Penal Militar.

Há que se verificar que se trata de institutos diversos e que ocorrem em momentos processuais claramente distintos e distantes, tendo, também, pressupostos de admissibilidade diferentes. Não cabe a confusão, a injusta confusão.

Um, a suspensão da pena, tem como pressuposto básico uma sentença de mérito condenatória, após todo um processo de cognição. O outro, a suspensão do processo, tem como pressuposto a possibilidade remota de um exame de mérito, vedando-o, caso estabelecida e,



possibilitando a sua retomada, caso descumpridas as condições, o que nunca ocorreria com o *SURDIS*, jamais o mérito seria examinado após concedido.

Negar, pois, a concessão da proposta da suspensão do processo sob o argumento de não concessão do *SURDIS*, com base no artigo 88, seria a aplicação da norma sobre um fato presumido, a existência de uma condenação, e, em Direito Criminal, só há presunção legal, não pode o intérprete presumir para negar a concessão de direito.

Vê-se que o mesmo argumento que nega a aplicação da Lei nº 9.099/95 por uma interpretação restritiva, na qual o legislador não restringiu e depois restringiu de forma inconstitucional, agora se opera, de forma extensiva, analógica “*in malam partem*” onde o legislador não estendeu.

Estas posturas (e argumentos) radicais e restritivos continuam a impedir o predomínio do científico sobre o técnico e o predomínio do político sobre o jurídico. A lei não impede, o Direito não restringe, então qual a razão da restrição imposta pelo aplicador da lei?

Os argumentos que embasam a “assertiva” da não aplicação do instituto da suspensão do processo aos crimes propriamente militares em razão da vedação da aplicação da suspensão condicional da pena, de forma odiosamente restritiva, uma analogia vedada pelo Direito, não se revestem de argumentos jurídicos e, sim, de conveniência ou oportunidade, concentrando-se na necessidade de maior rigor na aplicação de determinados institutos à lei, na necessidade de celeridade na ocorrência dos julgamentos e na carência de conhecimento técnico-científico do intérprete.

Lembra-se: “onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Ademais, há que se ter em mente que o Direito Criminal, e também o Direito Criminal Militar, como ciência social, como instrumento de controle social, aplicável ao homem, ao contrário do que pensam aqueles que têm por escopo a criação de condenados, presidiários e o aumento considerável da população carcerária, buscam, objetivamente, o controle social como instrumento que se propõe à realização de valores e pretendem de forma preventiva, atuar como antídoto à ocorrência do delito e à criação do delinqüente. O que ocorre é que está se tomando o excepcional por regra, buscando-se saciar a fome dos presídios congestionados, quando o Direito Moderno grassa em sentido contrário, buscando a mínima intervenção.

Quem ganha, e quem perde?

Não emitiremos resposta à indagação. Deixaremos ao

prudente arbítrio do leitor, segundo o seu entendimento. Apenas diremos o seguinte: ao se aplicar a suspensão condicional do processo ao indiciado, durante o período de provas, operar-se-á um sistema de auto-disciplina onde, o próprio réu, segundo condições estabelecidas pelo juízo, será o seu próprio fiscal. Não se adotará todo um sistema de cognição, produzindo-se provas técnicas, testemunhos, precatórias, alegações, e se atingirá o objetivo sem a necessidade de um julgamento de mérito, sem uma sentença condenatória e, o que reputamos mais importante, sem que se crie mais um criminoso a engrassar o sistema penitenciário, de forma irreversível. Por outro lado, quebrando o beneficiado as condições do benefício, sem justa causa, o processo será retomado, examinando-se o mérito em um devido processo legal. O Direito Penal há que ser utilitário e, no caso da aplicação da medida despenalizadora, com o mínimo de dano possível, com o mínimo de atos processuais, atingir-se-á o objetivo de se reprovar a conduta criminosa sem o risco de dano maior para a sociedade. A sociedade não perderá um pai de família para o sistema carcerário e não receberá, de retorno, como consequência de uma criminalidade iatrogênica, um criminoso multi especializado em troca de um réu primário, que poderia ter sido recuperado ou não deteriorado pelo sistema.

Outro grande risco que gera a diferenciação é aquele de tornar o policial um agente meramente cumpridor de ordens, pusilânime, com receio de que o sistema dê-lhe tratamento mais rigoroso do que aquele aplicado a todo cidadão. O sistema que ele defende e que determina que ele esteja em situação de risco é mais rigoroso para com ele do que para com as pessoas que ele protege e que se vêem em situação de risco, em razão do seu livre arbítrio, por vontade própria.

Não se defende a aplicação de privilégios aos agentes de polícia, mas, também, não se podem admitir prejuízos instituídos em nome de uma falsa e injustificável necessidade de maior rigorismo.

Negar-se a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 ao Direito Penal Militar, mormente no tocante aos crimes descritos no artigo 88 do Código, sob o argumento de que a regra da inaplicabilidade do *SURDIS* veda, também, a aplicação da suspensão condicional do processo, em razão da remessa ao artigo 77 do CP, traduz-se em um equívoco de interpretação.

Quando a Lei nº 9.099/95 remete ao artigo 77 do CP, está estabelecendo um paralelo com o artigo 84 do CPM, requisitos autorizativos para suspensão, ou seja, pena não superior a dois anos, réu primário e não rein-



cidente (§ 1º do artigo 79), e cujas circunstâncias do inciso II do mesmo artigo 84 citado estejam satisfeitas. Ora, a ilação de se buscar a aplicação do artigo 88 do CPM é a proibida analogia extensiva “*in malam partem*”.

Seria, o que ainda é mais grave, uma vez que o pressuposto da suspensão da pena é uma pena, a presunção da existência de uma condenação, um prejulgamento de mérito, quando sequer processo instaurado ainda há. E qual a objetividade? Qual o benefício? Qual a utilidade?

*Data venia*, tal argumento não está a grassar, e não está mesmo, no sentido da Justiça, não podendo vicejar posto que antes de tudo nasceu injusto.

Uma Justiça não pode simplesmente cumprir a dogmática legal porque é lei.

A Lei nº 9.099/95 é lei geral e se aplica a todo o sistema de Direito Criminal com o qual é compatível. Portanto, sendo lei ordinária

que regula matéria criminal, alcançou o Código Penal,

Decreto nº 2.848/40, alterado pela

Lei (ordinária) nº 7.209/84 por força do parágrafo único do artigo 2º e alcançou ao Decreto nº 1.001/69, Código Penal Militar, por atendimento aos parágrafos do artigo 2º. Estes, os argumentos legais da aplicação. É uma lei geral, penal, que se aplica a todo o sistema.

Se assim não fosse, se ela se destinasse a um estatuto ou artigo específico, se esta fosse a vontade do legislador, a especialização do instituto estaria em seu próprio corpo, como ocorre com a Lei nº 9.714/98 que se dirige aos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal, ou com a Lei nº 9.299/96 que, explicitamente, dirige-se ao CPM, aos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em razão de serviço contra civis. O que o legislador quis dizer, disse, e o que não disse, não pode ser acrescentado pelo intérprete. No próprio artigo 90 da lei original, ele tentou restringir a aplicação, de forma já imprópria, mas disse. E o que ele disse, há que ser cotado com o ordenamento e com os princípios da Carta Maior, fonte de onde ele emana e da qual ele não pode se desarrigar.

## 5. CONCLUSÕES

Para se entender o presente, vivê-lo e comentá-lo, é

necessário que se conheça o passado. Só assim, poder-se-á perceber a evolução do homem e seus institutos, e se projetar o futuro do Direito.

Evolui-se, ou não, a todo momento.

O Direito será humanizado. Não se pode negar essa verdade, parar a evolução, conter o progresso.

Os Direitos Humanos têm seu embrião no século XII. Começam a ser escritos, como “**Direitos Humanos**” no século XX. Oito séculos! Ainda ontem, comemorávamos os seus 50 anos; não é nada em termos de história e evolução da humanidade, a não ser um marco. Parece redundante e incoerente dizer que os homens vão descobrindo e conquistando os direitos humanos a partir da sua própria evolução. Com a civilização vão em busca do que já possuíam antes dela, a vida com seus atributos.

Não se podem negar direitos, não se pode negar o **direito ao direito**.

A Justiça que se diz Justiça não pode.

E à Justiça não se pode negar o direito de dar o direito, ainda que essa negação venha pela lei formal, porque esta e aquela lhe devem reverências.

O Direito Penal Militar é norma especial, mas, antes de tudo é norma, é lei ordinária porque assim foi recepcionada pela Constituição de 1988. E, como tal, há que se viger.

Agora, o que não se pode é confundir Direito Penal Militar com Direito Penal Policial Militar. Aquele se aplica às Forças Armadas. Este se aplica às polícias e aos bombeiros militares. As atividades das instituições, com suas características e riscos, determinam a diferenciação.

Ao policial militar não se pode aplicar o Direito Penal Militar puro, como também não se pode aplicar o Direito Penal Comum. Há uma zona bem específica a demandar conceitos doutrinários e jurisprudências próprias.

A Lei nº 9.099/95, uma vez que o artigo 90-A, acrescentado pela Lei nº 9.835/99, acha-se impregnado de vírus da inconstitucionalidade, há que ser aplicada ao Direito Penal Militar, *in genere*.

Da mesma maneira que não se pode negar, de forma absoluta, o juízo, não haverá de aplicá-la senão de forma relativa. Cada caso há que ser examinado de per-si, julgando-se também quanto à oportunidade e conveniência, mas de forma individualizada. O juízo de reprovabilidade da conduta incriminada exerce-se, em cada caso, isoladamente, tanto e quanto seja necessário e suficiente para o cumprimento de seu desiderato.

*Evolui-se ou não, a todo momento. O Direito será humanizado. Não se pode negar essa verdade, parar a evolução, conter o progresso.*



# Execução Penal Militar Estadual

*Dr. Waldyr Soares\**

## 1. INTRODUÇÃO

As Regras Mínimas para Tratamento dos Presos da Organização das Nações Unidas, editadas em 1958, têm sido seguidas pelas modernas legislações da execução penal do mundo.

A recomendação, nesse sentido, foi aprovada na sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é membro.

A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) fixou as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil. Pelo seu artigo 1º, as normas obedecem aos princípios constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos tratados, convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário, devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, religiosa, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Essas Regras Mínimas se aplicam a todos os presos, inclusive ao militar condenado. Elas objetivam, em última instância, a ressocialização do condenado, a retribuição da pena e a prevenção do crime.

## 2. A EXECUÇÃO PENAL MILITAR

A execução penal envolve os ramos do Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Administrativo. Ela é, assim, de natureza complexa. Há uma parte da atividade da execução que é regulada pelas regras da Administração e que fica a cargo das autoridades militares e penitenciárias. A atividade do Juízo da Execução ou atividade judicial da execução deve desenvolver-se entrosadamente.

A administração é uma atividade dinâmica e se desenvolve por meios de atos concretos e executórios. Objetiva, direta, ininterrupta e imediatamente, os interesses da execução penal, com vistas aos seus propósitos de reeducação, retribuição e prevenção.

O artigo 61 do CPM reza, por seu turno:



*"Art. 61. A pena privativa da liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar".*

Esses dispositivos devem ser combinados com o artigo 102 do CPM que diz:

*"Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas".*

Excluída das forças armadas, a praça perde sua condição de militar, aplicando-se-lhe os artigos 61 e 62 do CPM, devendo cumprir a pena em estabelecimento prisional civil.



O artigo 102 do CPM não se aplica ao policial militar, que se submete ao disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição da República, podendo perder ou não a sua condição de militar. Fica sujeito a um Processo sobre a Perda da Graduação, um procedimento autônomo, que corre perante o tribunal competente, nos termos do artigo 125, § 4º, da CF, da mesma forma que o oficial se sujeita a um Processo sobre a Perda do Posto e da Patente. Não se trata aqui de pena acessória, automática de exclusão, como ocorre com as praças das forças armadas.

Verifica-se, então, na hipótese de condenação a pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos, a oficial PM (BM), ou a praça PM (BM), sem perda do posto e da patente, ou da graduação da praça, o cumprimento da pena privativa da liberdade em penitenciária militar, que não existe no Estado de Minas Gerais. Na falta, o recluso ou detento, deverá cumprir a pena em estabelecimento prisional civil, ficando sujeito ao regime, conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar (artigo 61 do CPM).

Acontece que a regra do artigo 61 do CPM não tem sido aplicada. Há entendimento jurisprudencial de que, enquanto não perder o posto e a patente, ou a graduação da praça, o militar não pode ser transferido para estabelecimento prisional civil. Como militar, sempre deverá cumprir a pena em estabelecimento policial militar.

Ocorrem, então, duas situações para o militar condenado, que não perde essa condição: 1) pena de reclusão ou de detenção até dois anos, convertida em prisão; 2) pena de reclusão ou detenção por mais de dois anos.

### 3. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena de prisão (reclusão ou de detenção, até dois anos) consiste na prisão simples, sem rigor penitenciário.

Deve ser cumprida no regime semi-aberto ou aberto, analogicamente à pena de prisão simples, prevista na Lei das Contravenções Penais.

Exige o CPM que a praça condenada fique separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos (artigo 59, II). Entretanto, nem sempre isso é possível, por falta de instalações e de pessoal destinado a esse fim.

O militar condenado a pena privativa da liberdade por mais de dois anos, que não perde essa condição, por não existir penitenciária militar, cumprirá a pena em recinto de Organização Policial Militar (OPM), submetido

aos regimes de execução próprios. Decisão do STF soluciona a questão quanto ao local de cumprimento da pena, do militar que não perdeu essa qualidade:

*"HABEAS CORPUS N. 72.785-9 - STF - Rel. Min. Néri da Silveira - EMENTA: - Praça da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Condenado à pena de doze anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 125, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Militar. Recolhimento a presídio civil para cumprimento da pena. 2. Constituição Federal, art. 125, § 4º, "in fine". Perda de graduação das praças: subordina-se à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos graduados, o art. 102 do CPM, que impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. Trata-se de garantia constitucional. 3. Em decorrência disso, enquanto não excluído da Força Pública, não pode o graduado, embora a condenação, ser recolhido a presídio civil para cumprimento da pena. Lei nº 6880/1980, art. 73, parágrafo único, alínea "c", aplicável à espécie, não obstante omissis o Estatuto da Polícia Militar do Estado. 4. Habeas Corpus deferido, a fim de que o paciente não seja recolhido ao Presídio Róger, em João Pessoa, para cumprimento da pena imposta, enquanto não for excluído da Força Pública do Estado, na forma de direito, devendo, entretanto, permanecer recolhido ao xadrez do 1º BPM, à disposição da autoridade judiciária competente". (Diário da Justiça, de 08/03/96)*

Quais são os regimes de execução próprios de cumprimento de pena do militar condenado, que não perde essa condição?

O artigo 6º do CPPM é expresso em dizer que as normas processuais previstas no código não se aplicam quanto à execução de sentença nos processos da Justiça Militar estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares. Por outro lado, o artigo 12 do Código Penal comum dispõe:

*"Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso".*

Existem normas de execução estadual: é a Lei Estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal. Dispõe, em seu artigo 1º, que



ela regula a execução das medidas privativas de liberdade e restritivas de direito, bem como a manutenção da custódia do preso provisório.

O seu artigo 2º dispõe:

*"Art. 2º. A execução penal destina-se à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.*

*Parágrafo único. A execução penal visa, ainda, a prevenir a reincidência, para proteção e defesa da sociedade".*

Ressaltam-se os seguintes pontos da lei: - Obrigatoriedade do trabalho (artigo 39); - Contato com o mundo exterior e visitas periódicas à família (artigos 65/67); - Evolução do tratamento (artigos 68/70).

#### 4. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO PENAL. O PROCESSO DE EXECUÇÃO

Conforme se disse antes, a execução penal é de natureza complexa, pois envolve os ramos do Direito Penal, do Direito Processual e do Direito Administrativo. Ela se desenvolve nos planos jurisdicional e administrativo.

Há, pois, um Processo de Execução, compreendendo o conjunto de atos jurisdicionais necessários à execução das penas e medidas de segurança, onde existem as garantias concedidas a todo processo penal, entre os quais, o contraditório, o uso dos meios de prova garantidos em geral, a presença do juiz natural, a publicidade, o duplo grau de jurisdição. Das decisões proferidas pelo juiz, cabe agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal (LEP) ou correição parcial, nos termos do artigo 498 do CPPM.

O comandante ou chefe da OPM exercerá as funções de diretor do estabelecimento prisional, incumbindo-lhe os encargos administrativos do processo de execução.

O condenado militar, que não perde essa condição, continua submetido às leis e normas da corporação, como o seu estatuto de pessoal, regulamento disciplinar e outros.

#### 5. REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

As regras do CP comum, previstas nos artigos 33 a 42, aplicam-se à Justiça Militar estadual, por força do seu artigo 12.

*"Reclusão e detenção.*

*Art. 33. A pena de reclusão deve ser cum-*

*prida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

§ 1º. Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar e cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o início, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Feitas essas considerações, conclui-se, sem sombra de dúvida, que as normas de execução penal federal e estadual se aplicam na execução penal militar, ao condenado militar que não perde essa condição.

É da competência do Tribunal de Justiça Militar baixar, por meio de resolução, normas gerais de execução da pena, de condenados pela Justiça Militar, que a cumprem nos estabelecimentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar – conforme dispõe o artigo 190, XXIII, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

#### 6. CONCLUSÃO

A regra dos artigos 61 e 62 do CPM, com a redação dada pela Lei nº 6.544, de 30 de junho de 1978, não pode circunscrever-se somente ao civil que cumpre pena aplicada pela Justiça Militar em estabelecimento prisional civil.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) entrou em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, em



13/01/1985. Foram ambas sancionadas em 11 de junho de 1984. O artigo 2º, parágrafo único, da LEP dispõe:

"Art. 2º ... *Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária*".

A Justiça Eleitoral e a Justiça Militar são Justiças especiais, decorrem de leis especiais. O artigo 12 do Código Penal comum é bastante claro, ao dizer, *verbis*:

"Art. 12. *As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso*".

*A execução penal militar é, pois, de natureza complexa, envolvendo a jurisdição e a Administração, e exigindo preparação e conhecimentos técnico-científicos.*

O Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001) nasceu na mesma época do Código Penal comum, de 21 de outubro de 1969 (Decreto-Lei nº 1.004), este ficando revogado, antes mesmo de sua vigência.

Desse período para cá, diversos institutos legislativos

entraram em vigor, ficando o CPM, em alguns pontos, em conflito com a Nova Parte Geral do Código Penal comum (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e com a própria Constituição da República, de 1988. A legislação penal militar, em alguns aspectos, ficou lacunosa e desatualizada.

Observa-se que o Código Penal Militar e o Código Penal comum, respectivamente, Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.004, ambos de 21 de outubro de 1969, tinham idêntico tratamento. A diferença que existe atualmente, com maior penalização para o crime militar, não está fundamentada em que os bens jurídicos lesados são diversos, sim, na desatualização do CPM, com os novos institutos e fundamentos do Direito, como ciência e regra de conduta humana, na sua evolução histórica.

A execução penal militar é, pois, de natureza complexa, envolvendo a jurisdição e a Administração, e exigindo preparação e conhecimentos técnico-científicos.

*Juiz-Auditor Titular da Segunda Auditoria Militar de Minas Gerais  
Diretor do Foro Militar*

## BIBLIOGRAFIA

- ALBERGARIA, Jason. *Das penas e da execução penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.
- AMARAL, Getúlio Sérgio. *Normas de execução penal estadual e alguns comentários*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BARBOSA, Marcelo Fortes. *Garantias constitucionais de Direito Penal e de Processo Penal na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BENETI, Sidney Agostinho. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DOTI, Renê Ariel. A lei de execução penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 598, p.279, 1985.
- \_\_\_\_\_. *O novo sistema de penas: reforma penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- \_\_\_\_\_. Problemas atuais da execução penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 563, p. 286, 1982.
- FALCONI, Romeu. *Reabilitação criminal*. São Paulo: Ícone, 1995.
- EXECUÇÃO da pena. Curitiba: Juruá, 1988. (Série Jurisprudência Brasileira Criminal, 20)
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Execução penal. In: *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, s.d. v.35.
- \_\_\_\_\_. e outros. *Execução penal*. Rio de Janeiro: Max Limonad, s.d.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- LOPES, Jair Leonardo. *Nova parte geral do código penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1985.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. São Paulo: Atlas, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 1992.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à lei de execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROSA, Antônio José Miguel Feu. *Execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.



# Direito à Visita Íntima na Justiça Militar

Dr. Jorge Cesar de Assis\*



Um pedido inco-  
mum<sup>1</sup> (ao menos na  
Justiça Militar da  
União, ao menos na  
3ª Auditoria da 3ª  
Circunscrição Judi-  
ciária Militar) foi  
feito por um senten-  
ciado, que requereu  
notificação judicial  
ao comandante do  
a q u a r t e l a m e n t o  
onde cumpre pena,

para que aquela autoridade militar estabelecesse dia, hora e local para que o sentenciado pudesse receber visita íntima da sua esposa.

A questão é polêmica, sendo de todo aconselhável delimitar até que ponto a chamada visita íntima é, ou não, um direito do preso.

Para CÉSAR DE BARROS LEAL (2000), Procurador do Estado do Ceará:

*“A questão sexual é reconhecidamente um dos mais graves problemas que afetam o cotidiano das prisões, especialmente daquelas nas quais predomina a promiscuidade das relações interpessoais.*

*Alijado de seu ambiente familiar e social, o preso, imerso num mundo peculiar, assentado em regras próprias impostas pela massa carcerária, poderá conter seus desejos, reprimir seus impulsos sexuais, ou envolver-se voluntariamente ou sob coação, em práticas homossexuais”.*

Lembra ainda o referido autor que, em nosso país (o Brasil), embora para muitos seja um direito garantido aos

presos pela Constituição Federal, essa não é prevista nas Regras Mínimas Para o Tratamento do Preso no Brasil, fixados pela Resolução nº 14, de 21 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), nem na Lei nº 7.210, de 14 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que se refere, no artigo 41, inciso X, somente à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, a qual pode ser suspensa ou restringida, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Por outro lado, é de sabença correnteia que se encontra tramitando, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 107, de 1999, de que é autora a Deputada MARIA ELVIRA, alterando o artigo 41 da LEP, incluindo o inciso XI (*visita íntima*) e renumerando os incisos subsequentes.

Ao justificar o projeto, a ilustre deputada assevera:

*“...sabe-se que a abstinência sexual imposta pode gerar danos à pessoa humana. Vários autores que tratam do assunto já realçaram que ela pode contribuir para o desequilíbrio da pessoa, aumento da violência e agressividade, favorecer condutas inadequadas e propiciar um aumento de tensão no estabelecimento prisional”.*

Dentro desta ótica mais liberal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário expediu a Resolução nº 1, de 30 de março de 1999, publicada no *Diário Oficial da União* de 05 de abril de 1999, na qual “Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais”, estabelecendo um *itineris* a ser seguido para a realização da visita.

Note-se que a citada resolução não faz qualquer di-

<sup>1</sup> Autos de Execução nº 19/99-4



ferenciação, inclusive quanto ao fato da visita íntima ser hetero ou homossexual.

De seu turno, MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCINI (1999), Procuradora Regional da República/3ª Região, após comentar o posicionamento de JÚLIO FABBRINI MIRABETE e ANTÔNIO JOSÉ MIGUEL FEU ROSA em considerar a visita íntima como direito do preso, desfecha:

*“Ousamos discordar da posição jurídica exposta pelos dois últimos doutrinadores acima mencionados, por entendermos que a chamada visita íntima ou sexual não se constitui em direito do preso. Em verdade, quando a LEP assegura o direito de visita, ela está a permitir que o cônjuge ou parentes e amigos do recluso possam vê-lo, com ele conversar e manter os vínculos afetivos (não de caráter sexual), evitando-se o isolamento total e o recrudescimento da sensação de abandono e carência afetiva do preso, além de prepará-lo para o retorno ao convívio social.*

*A LEP, nada obstante avançada, progressista e liberal, não elencou, dentre os direitos do preso, a possibilidade de realizar o encontro sexual nas dependências dos presídios, com o cônjuge ou companheira, porque é da natureza da privação da liberdade física, enquanto encerrado o indivíduo em cárceres, a perda da continuidade da coabitação e da manutenção do relacionamento amoroso-sexual, necessariamente prejudicado com a separação do casal.*

*Fosse desejo do legislador prever a visita de cunho sexual, teria, em dispositivo apartado, ou complementar, sido mais específico, inclusive determinando, como de mister, estabelecimento de recinto apropriado, nos presídios, para o encontro amoroso dos cônjuges ou companheiros.*

*Destarte, não impressiona o argumento de que a não autorização às visitas íntimas do preso violaria o princípio da pessoalidade da sanção criminal, porque a cessação do relacionamento sexual entre os cônjuges, “in casu”, de-*

*riva de causa justa e legal; a segregação do indivíduo, sujeito a uma pena criminal, por ter incorrido, conscientemente, nas conseqüências de um ato criminoso (normalmente grave, eis que a privação de liberdade deve ser restrita para crimes de maior potencial ofensivo, privilegiando-se as penas alternativas em situações diversas)”.*

Como visto, a polêmica circunscreve-se ao campo do sistema prisional comum, cabendo, *ad referendum tantum*, questionar sua validade e aplicação nos estabelecimentos sob administração militar.

Como é cediço, a Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11/07/84, aplica-se ao condenado da Justiça Militar, apenas e tão-somente, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, nos termos do parágrafo único do seu artigo 2º, o que é pacífico na jurisprudência:

*“Penal Militar. Execução da pena. O militar condenado, com sentença transitada em julgado, se cumpre a pena em estabelecimento militar, sujeita-se ao regime de cumprimento da legislação especial e não a de que trata a Lei de Execuções Penais (LEP, artigo 2º, parágrafo único)”. (HC. 2254-5-RS-DJU, 26/10/92, p. 19.064)*

Daí, portanto, a dificuldade em vislumbrar a aceitação do deferimento da visita íntima em relação aos presos militares cumprindo pena em quartéis.

A uma, porque não existe previsão legal para tanto. Mesmo em nível de Direito comum, a visita íntima não está prevista na LEP, sendo hoje apenas um projeto de lei aguardando o demorado processo legislativo.

De outra penada, a Resolução nº 1, de 10/03/99, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme fez constar de sua ementa, apenas RECOMENDA aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima. Tal resolução, sem força de lei, não tem caráter cogente aos referidos departamentos penitenciários, que a aceitam ou não, muito menos às autoridades militares responsáveis pela custódia de presos.

A duas, mesmo que tivesse previsão legal na LEP, ainda assim não seria aplicável ao preso que cumpre pena em quartel, sujeito às normas do Código de Processo Penal Militar no seu Livro IV.

Por fim, a pretensão do sentenciado não resiste a uma análise mais apurada sob a ótica da Justiça Militar.

O legislador do CPM estabeleceu no seu artigo 59 que a pena de reclusão ou de detenção até 2 (dias), apli-

*A polêmica circunscreve-se ao campo do sistema prisional comum, cabendo, ad referendum tantum, questionar de sua validade e aplicação nos estabelecimentos sob administração militar.*



cada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

*“I – pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;*

*II – pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos”.*

Salvo engano, não existem (ou existem pouquíssimos) estabelecimentos penais militares no Brasil. Vem à mente o Presídio Militar da Polícia Militar de São Paulo e o Presídio Militar da Marinha. De resto, os militares que não tenham perdido esta condição cumprem penas em quartéis, sem os rigores penitenciários e bem longe das tensões e promiscuidade da imensa maioria das prisões comuns brasileiras, que têm incentivado os defensores da visita íntima.

Finalmente, mais um óbice se apresenta para afastar definitivamente a visita íntima dos quartéis e estabelecimentos sob administração militar.

É que a visita íntima, homossexual ou não, insere-se dentro do amplo rol dos atos libidinosos, cuja prática por militar em lugar sujeito à administração militar caracteriza o crime do artigo 235 do CPM – Pederastia ou outro ato de libidinagem, punido com detenção de seis meses a um ano, tanto para os libidinosos como para aquele que concorre de qualquer modo, incidindo nas penas aos primeiros cominadas, que pode ser, inclusive, o comandante da unidade que autorizar a visita.

O tipo penal do artigo 235 engloba inclusive a relação sexual por excelência, pois quando o legislador pretendeu distinguir qualquer espécie do gênero **ato libidinoso** declarou-o **diverso da conjunção carnal**.

As ligeiras considerações feitas acima não encerram a questão. Sendo controvertida, deve suscitar o debate na doutrina.

---

*Promotor da Justiça Militar da União,  
lotado em Santa Maria*

## BIBLIOGRAFIA

- FACCINI, Maria Iraneide Olinda Santoro. Visita íntima: direito do preso. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, v. 2, n. 15, p. 26-28, jul. 1999.
- LEAL, César de Barros. Um direito do preso: visita íntima. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 4, n. 41, p. 30-32, mai. 2000.



# Da Pena Acessória de Exclusão das Forças Armadas e sua Imprescritibilidade no Direito Penal Militar

Dr. Jadir Silva\*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da Pena Acessória: Origem. Conceito. Natureza Jurídica. Finalidade. Extinção. 3. Da Pena Acessória de Exclusão das Forças Armadas. 4. Prescritibilidade e Imprescritibilidade. 5. Da Prescritibilidade das Penas Acessórias na Legislação Penal Comum Comparada. 6. Posição Jurisprudencial. 7. A Razão de Ser do Dispositivo do artigo 130 do Código Penal Militar. 8. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

Há inúmeros temas no Direito Penal Militar que despertam curiosidade nos estudiosos da matéria; porém, a este, deve-se grande atenção possível, tendo em vista as conseqüências desastrosas, quando da aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, e, especificamente, no caso do nosso estudo, quando a pena principal já se encontra com a pretensão punitiva prescrita.

A pena acessória, de que estamos tratando, é a prevista no artigo 98, inciso IV, do Código Penal Militar. As condições de sua aplicabilidade encontram-se no artigo 102 e a sua imposição no artigo 107 do mesmo estatuto.

E, aqui, poderemos citar que, vez ou outra, ocorre a possibilidade de sua aplicação. Vemos rotineiramente a aplicação da pena secundária, ainda que já esteja prescrita a pena principal (pena privativa de liberdade), tudo na conformidade do prepotente e inexplicável artigo 130 da Lei Penal Militar, que contém matéria já expurgada da reforma penal comum.

Desta forma, iremos, aqui, nesta breve abordagem, defender a inviabilidade da imprescritibilidade da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, que é o objeto do presente estudo, porque não se pode admitir que a pena secundária (acessória) produza efeitos eternamente, de vez que a pena principal tem um tempo certo de duração, fixado expressamente na lei. Assim, buscaremos embasamento ou justificativa razoável da necessidade de tornarem-se prescritível todas as penas acessórias, principalmente junto à legislação comparada, quando a pena principal já estiver prescrita.

Modestamente, vemos que este pequeno estudo tem a im-



portância, além de suscitar discussões em torno do problema, de fornecer subsídios para que, talvez, num futuro bem próximo, o legislador penal militar possa entender que é esdrúxula a manutenção do artigo 130 do Estatuto Penal Militar.

O tema ainda não foi abordado pelos autores, tanto que o eminente e saudoso penalista COSTA e SILVA (1943, p. 343), em sua monumental obra *Código Penal*, diz textualmente:

*"A perda (destituição) de emprego público ainda não foi tratada, monograficamente, por qualquer escritor, nacional ou estrangeiro. Com ela se ocupam os autores de obras sobre as penas de interdição ou inabilitação".*

## 2. DA PENA ACESSÓRIA

### a) Origem:

Segundo o nosso mestre ANÍBAL BRUNO (1976), em sua obra *Das Penas*, a origem da sanção dessa ordem encontra-se nas penas contra a honra do antigo Direito, que, privando o réu do seu *status* de dignidade civil, com ele excluía o gozo dos direitos e prerrogativas que lhe eram inerentes.



Já FREDERICO MARQUES (1966, p. 155), em seu Tratado de Direito Penal, defende que as penas acessórias têm sua origem nas interdições de direito resultantes da condenação penal.

**b) Conceito:**

Nossa legislação não conceitua a pena acessória, somente disciplina as suas espécies e a sua aplicação.

Doutrinariamente, é uma sanção subsidiária ou secundária que existe somente em função de uma outra pena, chamada principal. Ou então, são penas secundárias que só se aplicam ou que só se justificam em função de uma outra pena chamada principal.

**c) Natureza Jurídica:**

A definição da natureza jurídica das penas acessórias é de suma importância, tendo em vista as suas consequências.

É intensa a discussão na doutrina em torno da natureza jurídica da pena acessória. Teria ela a natureza de pena ou sanção penal, ou então seria nada mais que efeito penal da sentença condenatória, e outros a consideram, tendo em vista o seu caráter preventivo, como medida de segurança. Porém, a nossa Lei Penal Militar não admite dúvida quanto à sua natureza jurídica; como se depreende do próprio nome, constitui verdadeira sanção penal.

**d) Finalidade:**

*"Segundo o conceito de GARRAUD, as penas acessórias têm, principalmente, por fim assegurar a eficácia da pena principal ou prevenir a reincidência e juntam-se à pena principal para a corroborar e consagrar-lhe as consequências". (apud MUNHOZ (1943, p. 461)*

*"A acessoriedade provém da circunstância de que os males que nessa espécie de penas se contêm não são suficientes para os fins intimidativos e aflitivos da repressão". BATTAGLINI apud COSTA E SILVA (1943, p.341)*

**e) Extinção:**

A pena acessória de exclusão das Forças Armadas pode ser extinta: - pelo indulto e pela graça; - pela morte do condenado; - pela *novatio legis*.

### 3. DA PENA ACESSÓRIA DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Artigo 102 do CPM (Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969), *in verbis*:

*"A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas".*

Focalizamos, neste estudo, somente esta pena acessória, dentre o extenso rol de penas previstas no artigo 98 do CPM. Isso, porque, além de sua grande incidência, ela é, a nosso ver, a que possui os efeitos mais desastrosos e injustos, quando a pena principal já estiver extinta pela prescrição. Nessa situação, ainda há de aplicar-se a exclusão das Forças Armadas, porque simplesmente o artigo 130 do mesmo código declara secamente que as penas acessórias são imprescritíveis.

Como já foi dito, essa pena acessória é prevista no artigo 98, inciso IV, da Lei Penal Militar, e a sua regulamentação é descrita no artigo 102, enquanto a sua imposição se encontra no artigo 107 da mesma lei.

Essa pena acessória, por força do disposto no artigo 107 do CPM, não é obrigatória, nem automática.

O artigo 107, ao tratar da imposição de pena acessória, diz textualmente:

*"Salvo os casos dos arts. 99, 103, nº II, e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença".*

Verificamos, daí, que existem penas acessórias cuja imposição é automática, dispensando que conste da sentença; para outras, torna-se necessário que conste sua aplicação em sentença.

Assim, deduz-se que a constatação expressa na sentença, quando não se referir aos casos dos artigos 99, 103, nºII, e 106, não é necessário que venha expressa a sua imposição, de vez que ela é automática, quando for aplicável. Já as demais penas acessórias, como a objeto deste estudo, quando ocorre a hipótese de sua aplicação, devem vir expressas na sentença.

Daí, concluímos que, em um caso concreto de aplicação da pena acessória do artigo 102 do estatuto militar, se a sua imposição não estiver constando da sentença e esta transitar em julgado, não se poderá mais aplicar a pena acessória.

Pela redação do artigo 107, parece que o legislador concede ao juiz uma faculdade de impor ou não a pena acessória a que estamos aludindo, pois é inquestionável que a condenação de praça à pena privativa de liberdade superior a dois anos importa, automaticamente, segundo

*Na aplicação da pena acessória do artigo 102 do estatuto militar, se a sua imposição não estiver constando da sentença e esta transitar em julgado, não se poderá mais aplicar pena acessória.*



decisão recente de uma das turmas do STF, em sua exclusão das Forças Armadas, o que nos leva a deduzir que a hipótese do artigo 102 deveria ser, então, relacionada no artigo 107, como de imposição automática, o que não ocorre.

Assim, os artigos 99, 103, nºII, e 106 do Código Penal Militar são de imposição automática, ou seja, estão somente ligados à aplicação da pena principal, vez que a perda de função, nesta hipótese, é um simples efeito da aplicação daquela pena.

*A aplicação, no caso de praças, de pena privativa de liberdade por mais de dois anos exige, necessariamente, que se conste da sentença, caso contrário, não se aplicaria a pena acessória de exclusão das Forças Armadas.*

Já nos demais casos de pena acessória, previstos no artigo 98, como a do inciso IV, que é disciplinada, no caso de praças, no artigo 102 (exclusão das Forças Armadas), a sua aplicação não é automática, apesar de a Suprema Corte, como já foi dito antes, entender de modo contrário. Assim, se o juiz deixar de aplicar a pena acessória nos demais casos, que não são exceções, quando ele não estará obrigado a assim proceder, é devido ao fato de que a exclui da condenação. Aqui, o juiz discricionariamente, aplica a pena acessória ou não.

Sabemos que a hipótese do artigo 102 também deveria ser de aplicação automática, como os acima referenciados, porém não o é. Daí, concluímos que a aplicação, no caso de praças, de pena privativa de liberdade por mais de dois anos exige, necessariamente, que se conste da sentença, pois, em caso contrário, não se aplicaria a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, conforme dispõe o artigo 107 do Estatuto Penal Militar.

#### 4. IMPRESCRITIBILIDADE E PRESCRITIBILIDADE

Esta é a forma pela qual o direito de punir, por parte do Estado, encerra-se, em virtude de seu não exercício, dentro de um determinado período de tempo; ou então pelo decurso do tempo, ela coloca um fim ao direito de ação, ou de execução da pena, concretizada na sentença. A imprescritibilidade, entretanto, é a ausência de um certo limite de tempo para o exercício do direito de punir através do Estado.

#### 5. DA PRESCRITIBILIDADE DAS PENAS ACESSÓRIAS NA LEGISLAÇÃO PENAL COMPARADA

a) Code Penal Suisse de 18 de março de 1971:

"Art. 72 alínea 2a:

*La prescription de la peine principale emporte prescription des peines accessoires".*

b) Código Penal Português de 1º de janeiro de 1983: Efeitos da prescrição da pena principal:

"Art. 122

*A prescrição da pena principal envolve a prescrição da pena acessória que ainda não tiver sido executada, bem como dos efeitos da pena que ainda se não tenham verificados".*

c) Código Penal Finlandês:

Capítulo VIII, § 7º, nº 4, *in fine*, redação dada por Lei de 17 de novembro de 1939.

*"Se concorrentemente com as penas acima enumeradas, uma pena acessória acarreta incapacidade para exercer todos os ofícios públicos ou decadência dos direitos civis foi pronunciada e se, por aplicação das disposições acima, a pena principal se acha prescrita, a incapacidade ou decadência permanecerão em vigor pelo tempo previsto para o julgamento, a contar do dia em que a prescrição se adquiriu, não compreendido este dia".*

d) Código Penal Etíope - Lei de 23 de julho de 1957: Princípio e Efeitos:

"Art. 233

*Quando a condenação não tiver sido executada, por qualquer razão, nos prazos fixados abaixo, o direito de pô-la em execução se extingue, e a pena ou medida pronunciada não poderá mais ser cumprida". 2ª Parte - "A prescrição da pena principal acarreta prescrição das penas e medidas acessórias".*

Pelo que se acabou de ver, assiste razão à nossa modesta posição de querer buscar a prescritibilidade da pena acessória em geral, mais especificamente a de exclusão das Forças Armadas, quando a principal já se encontrar contaminada pela prescrição.

#### 6. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal Militar a respeito da execução da pena acessória de exclusão



das Forças Armadas, quando já estiver extinta a pretensão punitiva da pena principal, não é unânime, nem pacífica, vez que há divergências.

### 7. A RAZÃO DE SER DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 130 DO CPM

Até hoje, não vimos uma justificativa plausível por parte de qualquer Corte de Justiça, nem de doutrinadores ou autores, a respeito desse dispositivo.

Entendemos que a imprescritibilidade, aqui, visa evitar que outros criminosos venham a pleitear seu reingresso nas Forças Armadas.

É uma medida de cautela que a Lei Penal Militar criou; porém, como está posta, encerra um critério, por não ser jurídico, injusto e absoluto, de vez que não dá outras alternativas para o julgador.

Que desejaria mais a Justiça, depois de lhe faltar condições para impor ao acusado a pena principal? Criar mais problemas sociais, acreditamos, pois estes seriam a consequência imediata, quando da exclusão da corporação mi-

litar. E, no caso, a apenação, agora, atingiria pessoas dependentes do militar federal, que perderia seu cargo. Então, entendemos que a pena estaria, de certa forma, passando da pessoa do criminoso, o que é inconstitucional (artigo 5º, inciso XLV – "*Nenhuma pena passará da pessoa do condenado...*").

### 8. CONCLUSÃO

Verificamos que a execução da pena acessória das Forças Armadas, na hipótese de estar extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a pena principal, não teve, ainda, um tratamento jurídico no Direito pátrio, como já ocorre no Direito alienígena.

O nosso Código Penal Militar formula uma norma muito absoluta e, até certo ponto, inexplicável a respeito da imprescritibilidade das penas acessórias em seu artigo 130.

Os doutrinadores nacionais e estrangeiros não contribuíram para a solução do grande problema da imprescritibilidade; apenas, ao que parece, desconhecaram-na.

Pesquisando, não se vê um autor abordar o assunto relativo à execução das penas acessórias, quando a pena prin-



cial já se encontrar prescrita.

Há um desprezo e um desconhecimento total a respeito do assunto.

Por uma questão de lógica e de justiça, deve-se iniciar uma nova posição no sentido de não executar a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, quando não se puder executar a pena principal, pois, como é sabido, o acessório só existe em função do principal, ou seja, quando existe a pena principal, consoante já existe na legislação alienígena.

A inaplicação da pena acessória de exclusão, na hipótese abordada, irá, certamente, contrariar a lei, porém, como é de se esperar, cabe ao julgador desconhecer a letra fria da lei, pois, do contrário, poderíamos dispensar o aparato judiciário e contratar os serviços de um computador programado com as milhares de leis que pululam neste país, para realizar os julgamentos.

Isso não será uma afronta à lei, uma vez que existem inúmeras disposições legais que são, a todo instante, desconhecidas pelos julgadores, como por exemplo, o caso dos artigos 229, 235 e 240 do Código Penal comum, tanto que já está prevista, no anteprojeto da Parte Espe-

cial, a descriminalização de tais tipos penais.

Absurdo é sustentar que a pena acessória de exclusão das Forças Armadas deva surtir os seus efeitos, ainda que esteja prescrita a pena principal, pela simples razão de que a Administração não pode admitir, em cargos de confiança, pessoas que foram condenadas e, como tais, indignas para o nobre exercício da função pública militar.

Gostaríamos de ver, no CPM, o seguinte dispositivo legal:

*As penas acessórias serão inaplicáveis, quando a pena principal já tiver prescrita a sua pretensão punitiva.*

Ou então:

*As penas acessórias perderão os seus efeitos, quando não for possível a execução da pena principal.*

Juiz-Auditor Titular da Terceira  
Auditoria Militar de Minas Gerais  
Professor de Direito Penal na Faculdade de  
Direito Milton Campos

## BIBLIOGRAFIA

- BATTAGLINI, Giulio. *Diritto Penale*. p. 427. Apud COSTA E SILVA, A.J. da. *Código penal*. São Paulo: s.n., 1943. v. 1, p. 340-43.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Penas acessórias. *Ciência penal*, n. 2, p. 49-56, 1979.
- COSTA E SILVA, A. J. da. *Código penal*. São Paulo: s. n., 1943. v.1, p. 340-43.
- DIAS-LLANOS LECUONA, Rafael, D. *Leys penales militares*. 6. ed. La Corunã: Roel, 1952.
- ESPÍNOLA, Júlio César. *Código penal aleman*: parte general. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1976.
- FARIA, Bento de. *Código penal comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1959. v.3, p. 133-34.
- FERRAZ, Nelson. Da prescrição do sistema penal brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 279, p. 107-27, 1982.
- FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. *Das penas*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. p. 207-8.
- FREITAS, Wladimir Passos de. As penas acessórias e o exercício das funções públicas. *Justitia*, São Paulo, v. 78, p. 71-6, jul./set.1972.
- GARCIA, Basileu. Prescrição penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 194, p. 3-12, 1951.
- GUSMÃO, Oswaldo Herbester de. *Das penas acessórias e sua imposição*. Belo Horizonte: Estabelecimentos Gráficos Santa Maria, 1952.
- LYRA, Roberto. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v.2, p. 490-513.
- MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1966. v. 3, p. 155.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Atlas, 1983.
- MUNHOZ, Laertes. Das penas acessórias. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 94, n. 478, p. 461-66, jun. 1943.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões penais controvertidas*. 4. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979. p. 84-5.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 1.
- SIQUEIRA, Galdino. *Direito Penal Brasileiro*: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacyntho Editora, s.d.
- TEIXEIRA, Sílvio Martins. *Novo Código Penal Militar do Brasil*: Decreto-lei nº 6.227 de 24 de janeiro de 1994. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman*: parte geral. 11. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.



# Azimute

*Cel. BM José Maria Gomes\**



*O Corpo de Bombeiros segue a premissa dogmática jurídica do Estado de Direito, assunção magna da cristalização dos princípios proclamados pela Constituição da República e normas infraconstitucionais, com ênfase na manifestação sacerdotal do soldado do fogo, forjado nos preceitos éticos e morais.*

A dois de junho de 1999, a Emenda Constitucional de número 39 tornou independente o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (CBMMG). A Corporação se estruturou baseada também na Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999, que fixou o efetivo do CBMMG, no Decreto nº 40.786, de 13/12/1999, que aprovou o Quadro de Organização e Distribuição do CBMMG, bem como em leis já existentes, decretos, normas, regulamentos e resoluções internas. Dentre os reflexos positivos, que foram muitos, obtidos desde aquela data, em ferrenha luta para a sua reestruturação, convém citar um deles, ao qual denomino de AZIMUTE. E foi assim:

Nos números do presente um prognóstico.

Em relatório da Ouvidoria da Polícia do Estado de Minas Gerais, datado de 31/03/2000, nosso saudoso JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE REZENDE, ao discorrer sobre as denúncias contra os militares estaduais, mencionou duas desfavoráveis a nós e, assim, posicionou-se *ipsis litteris*:

*"Por questões metodológicas, adotadas pela insignificância numérica das denúncias desfavoráveis ao Corpo de Bombeiros Militar e à pouca gravidade das mesmas, os dados estatísticos referentes a essa Corporação constam deste relatório tão somente para registro histórico". (SIC)*

Aliado à homenagem que prestamos ao Dr. Roberto Rezende, como era conhecido, reportamos ao concorrente relatório para reforçar, em nossa Instituição, para aqueles que não tomaram ainda consciência disso, a premissa dogmática jurídica do Estado de Direito, assunção magna de cristalização dos princípios proclamados pela Constituição da República e normas infraconstitucionais, com ênfase na manifestação sacerdotal do Soldado do Fogo, forjado nos preceitos éticos e morais, bem como na



labuta essencial do Estado e, ainda, plasmado na temática "incolumidade pública", envida seus esforços na preservação da ordem pública, conforme imperativo da Lei Maior. Conseqüentemente, os fatos acordam na substanciação de "qualidade de vida" e segurança dos bens individuais tutelados pelo Estado, mormente à clientela constitucional.

O bombeiro militar, forjado na luta pela vida de outrem, abomina as agressões a seus semelhantes. Parece-nos um

*Nosso instituto moral, paradigma das milícias, faz-se alicerçado também nos pilares da hierarquia e da disciplina, instrumentos dinâmicos e positivos à fluência operacional e administrativa.*

comportamento advindo do seu costume de salvar e socorrer.

À guisa de exemplo, em 1999, das 26.484 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro) ocorrências

de assistência atendidas pelo CBMMG, 21.014 (vinte e um mil e quatorze)

ocorrências foram de socorro a pessoas feridas ou enfermas e, no ano de 2000, foram atendidas 34.191 (trinta e quatro mil, cento e noventa e uma) ocorrências assistenciais, dentre as quais 28.569 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e nove) estavam na classe do socorrimento a pessoas feridas/enfermas. Como já enfocado, o impacto dessa rotina laborativa no indivíduo é facilmente mensurável. O bombeiro militar é dotado de abnegação, além de outras características afins a sua atividade, enaltecendo insofismavelmente um perfil profissiográfico de hegemônico quilate.

Aludindo-nos a um passado mais remoto, anterior à escrita, quando as normas eram elaboradas em versos, para posterior propalação, onde a comunicação se transmitia de geração em geração. *Verbi gratia*, resgatamos a Canção do Bombeiro, que julgamos auto-explicativa, no contexto da proposição em tela, para indicação das atinentes características afins e, assim, velhos e novos bombeiros possam divulgar nossos feitos, senão vejamos, *in verbis*:

*"Soldado destemido, a lutar contra a chama sempre ardente; que ao ouvir qualquer gemido, salva o pobre e o rico independente. É sua missão ser sempre forte; é seu labor tudo salvar. E ao temor que faz trazer a porte, é dever não se levar..." (SIC)*

O extrato em epígrafe resume o espírito da canção

e, desde muito, dá um norte a todos esses profissionais.

Gostariamos, oportunamente, de nos apropriarmos da exortação de Moisés citada em HOBBS, referente à lei, analogia que invocamos à Canção do Bombeiro, *ipsis*:

*"Recomendou que ensinassem a seus filhos, percorrendo sobre ela tanto em casa como nos caminhos, tanto ao deitar como ao levantar, e escrevendo-a nos montantes e nas portas de suas casas; e também que se reunisse o páreo, homens, mulheres e crianças, para a ouvirem ler". (HOBBS, op.c.t. p. 169)*

Na canção, urge a elação do altruísmo, e fatores preponderantes na semântica resignação são a grande característica que apontamos, em face ao saber suportar, serenamente e com "maturidade técnica", o sofrimento. Este é o diferencial da nossa moral, que por sua vez, aliada ao Direito, provoca e solidifica à tônica "Ética".

Destarte, na Canção do Bombeiro, que o reflete, temos um ensaio do nosso código de ética.

Uma das metas filosóficas à prevenção é evitar que ocorram registros de casos de desvio de conduta de bombeiros militares, para que não manchem a imagem e o conceito da Corporação. Nosso instituto moral, paradigma das milícias, faz-se alicerçado também nos pilares da hierarquia e da disciplina, instrumentos dinâmicos e positivos à fluência operacional e administrativa, cultuadores da proeficiência e qualidade produtiva.

Oxalá as gerações presentes e futuras comprovem a nossa assertiva!

Balizados pelo exercício da atividade constitucional, e demanda ocorrencial, o bombeiro militar norteia o comportamento pessoal na heróica rotina da solidariedade, despindo-se da roupagem da coação física ou moral, *mutatis mutandis*.

Aproveitamos a oportunidade para agradecer ao Tribunal de Justiça Militar, por este luzido espaço aberto à nossa instituição, e reiteramos os nossos cordiais cumprimentos à colenda Justiça Militar. Podem ter a certeza de que, fulcrados na satisfação e no orgulho dos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, pela "expressão" da Justiça Militar como órgão do ente "Poder Judiciário", externamos os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

*Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais*



# Militares Plenos e Semi-Militares

Dr. Mário Olímpio Gomes dos Santos\*



## INTRODUÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados Federais, o Distrito Federal e os Municípios.

Em decorrência dessa divisão, temos então servidores públicos em três níveis: federal, estadual e municipal.

Embora atuando em níveis diferentes, todos são servidores públicos (civis ou militares), tendo seus direitos e deveres básicos definidos na Carta Magna e detalhados nos respectivos estatutos ou leis orgânicas, seja federal ou da unidade político-administrativa a que pertencem.

Com relação aos militares, por constituírem uma categoria especial, com características específicas e *status* próprio, diferenciada da dos civis, devido às suas missões peculiares, têm previsão constitucional apenas em nível federal e estadual, inexistindo tais servidores no nível municipal.

Na esfera federal, temos os servidores militares das Forças

Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, na estadual, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros.

## DO STATUS MILITAR

O *status* militar dos integrantes das Forças Armadas nunca trouxe dúvidas, porque sempre foi definido na própria Constituição Federal.

Já o dos militares estaduais, porque antes definido apenas na legislação infraconstitucional, era sempre questionado, em algumas esferas do Judiciário, em que se reconhecia essa condição para alguns efeitos (hierarquia, disciplina, mobilização, força auxiliar, subordinação à força terrestre, controle de armamento e efetivos, etc.), mas não para outros (aplicação da legislação penal e processual penal militares, assim como o reconhecimento dessas organizações como militares).

Antes da atual Carta Magna, embora se reconhecesse que eles eram servidores diferentes dos civis, seja na conduta, na formação, na missão e na forma coletiva e ostensiva de atuar, pela hierarquia e disciplina rígidas que deveriam observar, seja pelos uniformes, armamentos, apetrechos e viaturas que utilizavam, ainda assim, vez por outra, eles não eram reconhecidos como militares, em algumas circunstâncias.

Onde, então, encontrar o respaldo jurídico-legal para tal *status*?

Além das constituições estaduais e estatutos de cada unidade da federação, vamos encontrá-lo em outras normas federais.

Segundo o Decreto-lei nº 667, de 02/07/69, sucessor do Decreto-lei nº 317/67, que reorganizou as Polícias Militares, estas são forças auxiliares, fiscalizadas e controladas pelo Estado-Maior do Exército, possuindo a mesma hierarquia e regidas por regulamento disciplinar à semelhança do existente naquela força, da qual são reservas.

Prevê também que “*o foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares*”.

Referido decreto extrapolou e aventou até mesmo a criação de militares municipais, ao dispor em seu artigo 26:



*“Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de “militar” e, assim, considerá-los reserva do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal”.* (grifamos)

Rezava ainda, em seu artigo 27, que *“em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas, em serviço ativo e da reserva remunerada, têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícias Militares”*.

Portanto, sem nenhuma dúvida, a legislação federal reconhecia a condição de militar dos integrantes das Polícias Militares, consideradas Forças Auxiliares do Exército, e ainda possibilitava a qualquer corporação de bombeiro alcançar também este *status* militar, desde que se submetesse às mesmas disposições impostas àquelas.

Mas, na área judicial, em matéria penal, houve muita controvérsia quanto à condição de militar dos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, embora o Código de Processo Penal Militar declare expressamente, em seu artigo 6º, ser ele aplicável aos oficiais e praças dessas duas instituições militares.

Essas questões nunca deveriam ter existido, uma vez que não poderia ser civil uma organização composta de militares, ou, ao contrário, não poderiam ser civis os integrantes de uma corporação militar.

A controvérsia residia na negativa de reconhecimento da condição de militar dos policiais militares da ativa, quando agentes ou vítimas de crimes envolvendo mi-

litares das Forças Armadas, ou ainda, quando em serviço de policiamento ostensivo, viessem a cometer crimes contra civis.

O STF entendia, inicialmente, que os crimes desses militares, atuando no policiamento ostensivo, contra civil, eram comuns, por ser a segurança pública uma atividade civil e, nesse sentido, editou a Súmula 297, depois alterada.

O STM não reconhecia a condição de militar dos policiais militares, especialmente, quando vítimas de crimes cometidos por militares federais.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 07/77, que reafirmou a competência da Justiça Militar estadual para julgar os integrantes das polícias milita-

res, nos crimes militares definidos em lei, o STF reformulou a Súmula 297 e passou a reconhecer efetivamente a condição militar deles, entendendo que cometem crime militar, mesmo quando atuando em sua atividade específica de policiamento ostensivo.

Além do atual entendimento do STF, hoje pacífico, qualquer dúvida, porventura, ainda existente, após 1977, foi espancada pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, em seu artigo 42, que *“os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros são servidores militares”*. (grifamos)

A Emenda Constitucional nº18/98 veio, não só clarear a redação anterior, mas também dedicar-lhes uma seção específica, denominada: “DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS”, em que reafirma, no artigo 42:

*“Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.* (grifamos)

## JURISPRUDÊNCIA

Como dissemos, hoje não mais existe qualquer dúvida por parte do STF quanto à condição militar do policial militar e quanto à natureza do crime por ele cometido no exercício de sua atividade, conforme acórdãos que se seguem:

**“COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. DELITO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.**

*Policial Militar que, no momento da conduta incriminada, estava a serviço de sua Corporação em atividade de policiamento ostensivo, patenteando-se a natureza do delito. Competência da Justiça Militar. Precedentes do STF”.* (HC nº 65.385 – DJ de 23/10/87)

Na decisão do RE nº 135.195 (RTJ 137/ 909) reafirma esse entendimento:

*“Crime militar cometido por policial militar da ativa, em serviço de patrulhamento, contra civil (artigo 9º, II, “c” e 210 do CPM). É competente, para o julgamento, a Justiça*

*Não poderia ser civil uma organização composta de militares, ou, ao contrário, não poderiam ser civis os integrantes de uma corporação militar.*



*Militar estadual, de acordo com o § 4º do artigo 125 da Constituição Federal”.*

Acompanhando também a jurisprudência dos tribunais superiores, verificamos, com surpresa, que o Egrégio Superior Tribunal Militar, apesar do novo texto constitucional supracitado, e, mesmo após a Emenda Constitucional nº 18/98, ainda continua entendendo que o militar estadual, mesmo no serviço ativo, não é militar em situação de atividade.

Antes da referida Emenda Constitucional, assim decide aquela Corte, no Recurso Criminal nº 6.323 – CE, sendo Relator o Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES:

“EMENTA: RECURSO CRIMINAL. DESACATO. AGRESSÃO DE GRADUADO DO EXÉRCITO A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

*Para efeitos de aplicação do artigo 9º do CPM, militar integrante das Forças Armadas e Policial Militar não se confundem. A hipótese descrita na alínea “a”, do inciso II, daquele artigo somente tem aplicação a militares da União, quanto à competência desta Justiça especializada. Antecedentes do STM. (Res. 6.198/9; 6.163/6; 6.105/9; 6.170/9)*

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso”. (Sessão de 12/09/96)

Mais recentemente, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, aquela Egrégia Corte assim decidiu, no Recurso Criminal nº 6.460 –RS, de que foi Relator o Ministro SÉRGIO XAVIER FEROLLA:

“EMENTA: RECURSO CRIMINAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR SOLDADO DO EXÉRCITO EM POLICIAL MILITAR. CRIME COMUM.

*É da Justiça Comum a competência para julgar Soldado do Exército que, em “pagode”, no interior de um bar, reage a voz de prisão de tenente da Polícia Militar em serviço de policiamento, provocando-lhe lesões corporais.*

*Não é possível alterar uma jurisprudência consolidada que não considera o policial militar um “militar em situação de atividade” para os fins da alínea “a”, do inciso II, do artigo 9º do CPM, se a Emenda Constitucional nº 18 aprofunda, ao invés de reduzir, as diferenças en-*

*tre os membros das Forças Armadas e os integrantes das Polícias Militares. (Publicado no DJ de 04/06/98)*

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso do MPM para, confirmando a decisão recorrida, declarar a incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul”. (Sessão de 23/04/98)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso quanto à condição de militares dos integrantes dessas instituições e quanto ao cometimento de crimes militares por eles, cabendo o julgamento à Justiça Militar competente (da União ou do Estado, conforme o acusado), como veremos a seguir:

“COMPETÊNCIA.

1) *Evento em que Cabo do Exército desacata e tenta agredir oficial bombeiro. 2) Em situações que tais, a competência ditá-la-á a condição funcional do autor do evento: compreensão do artigo 9º do CPM. 3) Competência da Auditoria do Exército”. (Conflito de Competência nº 89.0010033-55, de que foi Relator o Ministro ANSELMO SANTIAGO)*

“CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR.

*Crime cometido por oficial reformado da Marinha contra Policiais Militares que se encontravam no desempenho de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública. Configuração de crime militar, nos termos do artigo 9º, inciso III, alínea “d” do CPM, competindo o respectivo processo e julgamento à Justiça Militar Federal”. (Conflito de Competência nº 92.0012549- 2, de que foi Relator o Ministro COSTA LEITE)*

## MILITAR EM ATIVIDADE

As expressões “*militar em atividade, na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em serviço, e em atividade militar*” se equivalem, de acordo com o Estatuto das Forças Armadas (artigo 6º), e também segundo os Estatutos das Polícias Militares, que foram elaborados nos mesmos moldes daquele, e que definem a condição jurídica de seus integrantes, no serviço ativo, na reserva e na reforma.

A definição da condição em que se encontra o mili-



tar na carreira (serviço ativo, reserva ou reformado) é, pois, da lei orgânica (estatuto) de cada instituição.

É oportuno lembrar que algumas das expressões mencionadas podem gerar alguma confusão no leitor menos atento, o que poderá também alterar seu verdadeiro sentido, especialmente quando se diz que o militar está “em serviço”, que pode significar que está “na ativa”, simplesmente, ou ainda, em cumprimento de serviço de escala (plantão, sentinela, motorista, etc.), não estando de folga.

Nesse caso, ele está na ativa (no serviço ativo), e em serviço (de serviço).

## DOCTRINA

Verificando a Doutrina, constatamos que os autores, em sua maioria, por serem suas obras mais antigas, e anteriores à edição da CF/88 e da EC nº 18, não abordam essa questão específica e não mencionam qualquer distinção entre o militar federal e o estadual, exceto 04 deles, em manifestações recentes.

O primeiro é o Juiz-Auditor federal aposentado, Dr. Edson Lobão, que em sua obra *Direito Penal Militar* (Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p. 84) apresenta entendimento semelhante ao esposado pelo STM, com relação ao militar estadual da ativa, como autor ou vítima de crime, envolvendo também militar federal, nessa condição,

ao afirmar:

*“Para que não permaneça qualquer dúvida, vejamos abaixo quem é considerado ou não militar para efeito da aplicação da lei penal castrense, pela Justiça Militar federal e pela Justiça Militar estadual:*

*I – (omissis);*

*II – (omissis);*

*III – militar estadual, integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares: equiparados a civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar federal (grifamos);*

*IV – (omissis).*

*.....”.*

Já o jurista JORGE ALBERTO ROMEIRO, ministro aposentado do STM, ao abordar o assunto em sua obra *Direito Penal Militar: parte geral* (São Paulo: Saraiva, 1994. p.9), destaca essa matéria como uma das importantes inovações da Carta Magna de 88, afirmando:

*“Por dizerem respeito ao direito penal militar, três outros mandamentos constitucionais, além dos já transcritos, devem, por sua importância, ser apontados aqui:*

*a) o que equipara, como servidores públicos militares, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal aos servidores militares federais, integrantes das Forças Armadas (artigo 42, caput); (grifamos )*

*b) ... (omissis);*

*c) ... (omissis)”.*

Na mesma linha, o Promotor de Justiça, Dr. JORGE CÉSAR DE ASSIS, em sua obra *Comentários ao Código Penal Militar: parte geral* (Curitiba: Juruá, 1998), assim se manifesta, com relação a decisões do STM, em julgamentos de delitos praticados por militares federais contra policiais militares, ambos em situação de atividade, mas reconhecidos como crimes comuns, e não como crime militar da competência da Justiça Militar federal:

*“Data vênia, o entendimento da Máxima Corte Castrense assume atos discriminatórios, impossíveis de serem mantidos face o dispositivo constitucional do artigo 42, o qual contempla duas categorias de servidores militares: os Federais, integrantes das Forças Armadas e os Estaduais, do Distrito Federal ou Territórios, que são os integrantes de suas polícias e corpos de bombeiros militares.*

*Da mesma forma, a hipótese nos parece prevista no artigo 9º, II, letra “a” do CPM – crimes praticados por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação. A lei penal militar não exige a circunstância de o agente ativo (militar federal) estar exercendo sua missão constitucional, situação que pode estar ocorrendo com o sujeito passivo (militar estadual, ou do DF) na ampla, nobre e difícil missão de preservação da ordem pública”.* (artigo 144, § 5º)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Dr. ALEXANDRE ARONE DE ABREU, Juiz-Auditor da JME/RS, comentando decisão mais recente:

*“Se, na esteira da respeitável – mas, a nosso sentir, equivocada – decisão do Superior Tribu-*

*A definição da condição em que se encontra o militar na carreira (serviço ativo, reserva ou reformado) é, pois, da lei orgânica (estatuto) de cada instituição.*



nal Militar, os integrantes das Polícias Militares “não são militares em situação de atividade para os fins da letra “a” do inciso II do artigo 9º do CPM”, cabe a pergunta: sê-lo-ão “para que fins”? Em quê e por quê, a vista da breve análise realizada, diferem-se, substancialmente, os militares federais dos estaduais, “para aqueles fins?” (Do Crime Praticado por Militar Federal contra Militar Estadual e a Emenda Constitucional nº 18/98: Crime Comum ou Crime Militar. “Direito Militar”, Florianópolis, v. 2, n. 15, jan./fev. 1999. p.18)

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal não fez qualquer distinção entre militares federais e estaduais, tendo ambos o mesmo *status* militar, apenas pertencendo a corporações distintas e em níveis diferentes, assim como diversas as atividades de cada uma delas.

O *status* militar é uma condição constitucional e integrante da qualificação de seu detentor, sendo imutável e indeclinável diante da norma legal que a rege.

Com a devida vênia ao respeitável entendimento da Corte Máxima Castrense, não conseguimos compreender a nova versão de militar estadual convencionada e que, mesmo sendo da ativa (do serviço ativo), segundo o seu estatuto, não é considerado “militar em situação de atividade”, só para fins penais.

Ora, não sendo ele da ativa, então, teria que ser inserido nas duas outras condições possíveis: militar da reserva, ou militar reformado. No entanto, nenhuma delas condiz com sua real situação funcional, prevista na lei, que é de “militar na ativa”.

Com tal entendimento, nas mesmas circunstâncias, dois militares da ativa podem cometer crime militar ou não, dependendo das instituições a que pertençam, hipótese não mencionada no artigo 9º do CPM.

Se forem ambos federais ou estaduais, cometerão crime militar.

Sendo um federal e outro estadual, o crime será comum.

O que pode alterar é apenas a competência para processar e julgar o crime cometido pelo militar federal ou pelo estadual, mas não a natureza do delito em si.

A solução já é prevista no texto constitucional: se o autor for militar federal, a competência será da Justiça Militar federal e, sendo ele militar estadual, essa será da

Justiça Militar estadual.

Havendo concurso de agentes, com participação de militares federais e estaduais, por força dos próprios dispositivos constitucionais (artigo 124 e seu parágrafo único e artigo 125, § 4º), haveria o desmembramento do processo, cabendo a cada Justiça Militar (da União e do respectivo Estado, ou DF) o processo e o julgamento de seus jurisdicionados, como já ocorre com os militares estaduais e com os civis, quando agentes de crimes em concurso.

A adoção do critério corporativo, segundo as instituições a que pertençam o autor, ou a vítima, trará os seguintes desdobramentos:

I – a desclassificação de tipos penais militares legítimos para comuns;

II – o deslocamento da competência para processar e julgar militares federais;

III – a subtração do foro militar (juiz natural) aos jurisdicionados;

IV – a renúncia de competência da Justiça Militar federal para julgar crimes militares cometidos por militares federais contra estaduais;

V – o reconhecimento implícito de dois tipos de militares: os plenos (sempre militares) e os semi-militares (circunstanciais).

Para concluir, vale, a propósito, transcrever trecho do voto do Ministro PAULO BROSSARD (STF), no Recurso Extraordinário nº 122.706-1, a respeito de crimes militares:

*“Pode-se não concordar com a extensão dada ao conceito de crime militar, pode-se entender que só os crimes estritamente militares, os crimes funcionais, que envolvem infração a dever militar, que só o militar pode cometer, devam ser arrolados no diploma específico, mas não se pode declarar que a lei não será lei e que o juiz não deva sujeição por estatuir o conceito de crime militar independente de ser cometido aqui ou ali, dentro e fora da área militar e por motivos estranhos ao serviço militar, sendo militares autor e vítima, a hipótese, prevista em lei militar, configurará crime militar, da competência da Justiça Militar”.*

*(“Revista do Superior Tribunal Militar”, Brasília, v. 11/13, p. 160, 1989/1991)*

Juiz-Auditor Substituto da  
Justiça Militar de Minas Gerais



# Inteligência do Artigo 439, Alínea “f”, do CPPM

Dr. Nilton Vieira Dias\*

Os magistrados da Justiça Militar sempre se vêem em “palpos de aranha” quando, diante de um caso concreto, tenham de dar a inteligência da disposição legal em epígrafe. Pois, ao que se sabe, até hoje não se conhecem, ao certo, quais os contornos e o alcance da *mens legis* ou mesmo da *mens legislatoris* que inspirou ao legislador inserir a **alínea “f”** no bojo do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que especifica as circunstâncias ou requisitos, em mais outras cinco alíneas, para a ocorrência de sentença absolutória.

Assim, dispõe o supracitado artigo 439 da lei adjetiva castrense em sua **alínea “f”**:

*“Art. 439 - O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:*

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova de sua existência;*
- b) não constituir o fato infração penal;*
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;*
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42 e 52 do Código Penal Militar);*
- e) não existir prova suficiente para a condenação;*
- f) estar extinta a punibilidade”.* (g.n.)

Como se vê da transcrição supra, textualmente, o artigo 439 do CPPM, em sua **alínea “f”**, preconiza que o Conselho de Justiça absolverá o acusado quando estiver extinta a punibilidade. Observe-se que tal extinção é prevista *in genere* e não *in specie*, quando, pelo artigo 123 do Código Penal Militar (CPM), são seis as causas extintivas de punibilidade, o que, logicamente, faria presumir-se que tal absolvição ocorresse em qualquer delas.

Na prática, têm-se visto apenas sentenças absolutórias por estar extinta a punibilidade, motivada esta pela **prescrição** da pretensão punitiva, quer da pena *in abstracto*, evidentemente, sem que se tenha entrado no mérito, quer da pena *in concreto* obtida após o julgamento do feito, em razão direta do *quantum* da reprimenda legal aplicada. Nesse caso, tomando-se o lapso temporal decorrido entre a última causa interruptiva, isto é, da



instauração da ação penal, e a data da própria sessão de julgamento, condicionando-se a que a sentença transite em julgado para o MP, ou que o seu recurso não seja provido.

No Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJM/MG), a jurisprudência ainda não se pacificou quanto à aplicação da **alínea “f”** do artigo 439 do CPPM.

O acórdão, unânime, proferido na Ap. nº 1.998 (Proc. 12.843/1ª AJME) Rel. Exmo. Sr. Juiz José Joaquim Benfica, assim está ementado:

*“- Recebe-se como apelação o recurso, interposto nos termos do art. 516, “f”, do CPPM, de sentença declaratória da extinção da punibilidade pela prescrição nos termos do art. 439, “f” do CPPM.*

*- O art. 439 do CPPM, ao estabelecer que o Conselho de Justiça absolverá o acusado desde que reconheça estar extinta a punibilidade, está abrangendo a extinção da punibilidade “in genere”, sem distinguir”.*

No seu voto, assim se expressou o douto juiz relator:

*“Traz o Sr. Procurador de Justiça, à discussão, interessante tese quanto à matéria, inserida no art. 439, alínea “f”, do CPPM e crítica, com propriedade, o dispositivo legal.*

*Acontece que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. E o dispositivo legal, bem ou mal feito, é claro (ver art. 439, “f” do CPPM). No caso, trata-se de prescrição antecipada da prescrição da pena “in abstracto”.*

*.....(omissis).....*

*Na verdade, o dispositivo está relacionado ao lado de outros que igualmente determinam a absolvição, como os relativos a atipicidade, a negativa de autoria, a excludente de antijuridicidade, etc.*



Como qualquer dessas hipóteses, igualmente a alínea “f” determina a absolvição”.

Já o acórdão proferido na Ap. nº 2.005 - Proc. nº 11.391/1ª AJME - Rel. Exmo. Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, com a seguinte ementa:

“.....(omissis).....

- A absolvição é declarada quando estiver extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (ou ação), regra inaplicada quando da ocorrência da pretensão executória, persistindo, neste caso, as demais conseqüências da condenação (interpretação do art. 439, letra “f”, do CPPM).

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 2.005, .....(omissis).....acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento em parte ao recurso para **decotar** da sentença a declaração de absolvição em razão do disposto no art. 439, alínea “f”, do CPPM, vencidos .....(omissis).....mantida a extinção da punibilidade pela prescrição”. (g.n.)

Em seu voto, assim se expressou o digno relator:

“Razão assiste ao ilustrado recorrente quando insiste em **decotar** da r. sentença a declaração de absolvição, em razão da aplicação do dispositivo do art. 439, alínea “f”, do CPPM. Entendo-a própria quando da ocorrência da exclusão da punibilidade em razão da prescrição “in abstracto”; “in concreto”, decorre de uma prévia condenação, restando ambígua decisão absolutória”.

Não obstante pequena discrepância no bojo dos dois acórdãos trazidos à colação e, bem assim, em outros, nota-se uma clara tendência do Eg. TJM/MG em admitir, no caso de extinção da punibilidade pela **prescrição**, a absolvição do agente somente na hipótese da prescrição da pretensão punitiva, alcançado o processo ainda em curso, i.e., antes de condenação.

Aqui, já começa a “dor de cabeça” do magistrado. De fato, a lei é clara, a disposição é concisa. Nada específica. Nada restringe. Assim, não há negar que, pelo menos, *in thesi*, ressei límpido o seguinte comando legal: **operando-se a prescrição, extinta estará a punibilidade**. Daí, a indagação: teria, então, cabida jurídica tal absolvição só quando a prescrição for *in abstracto*, quando não se entra no *meritum causae*, ou também, no caso da pena *in concreto*, quando se condena o agente e, pelo

lapso de tempo decorrido entre a denúncia e o julgamento, já se tenha operado a prescrição pelo *quantum* da pena, estando-se, ainda, na fase da pretensão punitiva e não na executória? É evidente que a primeira alternativa nos parece a mais viável, pois, nela, não há sentença condenatória; ao passo que, na segunda, sim, o que, em termos práticos, seria, em última análise, uma heresia jurídica, uma aberração. Ora, os vocábulos condenação e absolvição são antíteses. Como condenar o agente e, ao mesmo tempo, absolvê-lo pelo mesmo fato, no mesmo feito? Ora, sob o prisma da logicidade jurídica, não se vislumbra possibilidade de conceber-se coexistência de condenação e absolvição do agente num só processo e pelo mesmo crime.

É, mas a coisa não pára por aí. A questão se complica, torna-se mais complexo e mais distante “o espírito da lei” ou a “intenção do legislador”, na medida em que se verifica não ser só a prescrição causa de extinção de punibilidade. Só o artigo 123 do CPM elenca outras cinco espécies de circunstâncias ou situações, nestes termos:

“Art. 123. *Extingue-se a punibilidade :*

I - pela morte do agente;

II - pela anistia ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição;

V - pela reabilitação;

VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º)”. (g.n.)

Destarte, com essas cinco outras causas, além, é claro, da prescrição, aumentou-se, e muito, o grau de dificuldade em detectar-se, de maneira inteligível, a verdadeira vontade do legislador ou a própria mente da lei.

Isto, sem falar nas duas outras causas extintivas de punibilidade não elencadas no artigo 123 do CPM, conforme aduz o jurista JORGE CÉSAR DE ASSIS (1995, p. 241), que são o **perdão judicial** e a **retratação**, previstas apenas no artigo 107 do CPB, mas ambas com presença na lei substantiva castrense, respectivamente, nos artigos 255, parágrafo único (**receptação culposa**) e 346, § 2º (**falso testemunho**), bem assim, outras, porventura, consignadas na legislação extravagante, como é o caso do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, que prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas no *sursis* processual.

Ora, se as causas previstas no artigo 123 do CPM e alhures são várias para ocorrência da extinção da punibilidade, é de indagar-se, também, se, em todas elas, teria lugar aplicação da indigitada **alínea “f”** do artigo 439



do CPPM, ou seja, a absolvição do agente, atendendo-se, destarte, o aparente comando legal da norma adjetiva castrense, ou só na hipótese da prescrição (inciso IV do artigo 123 do CPM), a que mais se vê na prática, a pedido da defesa e, até mesmo, do *parquet*, objetivando-se, na maioria das vezes, um possível benefício do jurisdicionado na área administrativa?

Por outro lado, na verdade, os efeitos jurídicos produzidos pelas diversas modalidades extintivas de punibilidade previstas no CPM – como igualmente as do artigo 107 do CPB – são diversos, pelo que, evidentemente, a disposição legal em comento não poderia ser aplicada indistintamente a todas elas. Cita-se, à guisa de exemplo, o caso da reabilitação (artigo 123, V, CPM), – causa extintiva de punibilidade – que só pode ser requerida após 5 anos do dia em que for extinta, a qualquer modo, a pena principal, ou terminar a execução desta, etc. Ora, afinal, é ela causa de extinção de punibilidade ou consequência? Aqui, fica, mais uma vez, visível o desacerto da existência do conteúdo da **alínea “f”** do artigo 439 do CPPM.

Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais é assente no sentido de que o instituto da **reabilitação** não é mais causa de extinção de punibilidade. Ilustra-se, aqui, com o seguinte aresto:

“... a reabilitação, pressupondo a extinção da pena ou do término de sua execução, não pode ser considerada uma das figuras da extinção de punibilidade - como o fazia o antigo Código Penal (TACRIM-SP-RO 455.039, Rel. Walter Teodósio)”. ALBERTO DA SILVA FRANCO e outros (1997, p. 1.426)

Assim, à mingua de doutrina do Direito Penal Militar, recorre-se, aqui, ao magistério de DAMÁSIO DE JESUS (1994, p. 593):

“... em regra, as causas extintivas de punibilidade só alcançam o direito de punir do Estado, subsistindo o crime em todos os requisitos e a sentença condenatória irrecorrível. É o que ocorre, p. ex., com a prescrição da pretensão executória (prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória) em que subsiste a condenação irrecorrível. Excepcionalmente, a causa resolutive do direito de punir apaga o fato praticado pelo agente e rescinde a sentença condenatória irrecorrível. É o que acontece com a “*abolitio criminis*” e a *anistia*”. (g.n.)

Assim, segundo entende o mestre DAMÁSIO DE JESUS, tese também esposada por MAGALHÃES NORONHA e outros juristas de renome, com exceção da

*abolitio criminis* e da **anistia**, nas demais causas de extinção de punibilidade, subsiste a sentença condenatória. Não obstante a excepcionalidade das duas causas supra que, como se viu, apagam o fato criminoso e rescindem a sentença irrecorrível, forçoso é concluir-se, até mesmo em defesa da logicidade que deve prevalecer no mundo jurídico, que, em todas elas, em havendo condenação, inviabilizada fatalmente estará, via de consequência, a aplicação da questionada **alínea “f”** do artigo 439 do CPPM, para absolvição do agente, evidentemente, para não se dar lugar a uma antitética e inexplicável antinomia jurídica de terem-se condenação e absolvição pelo mesmo fato, no mesmo processo, como já foi dito. Haverá sim, em todos os casos de condenação, subsistindo ou não a sentença, apenas e tão somente, a extinção da punibilidade.

O certo é que o disposto na **alínea “f”** do artigo 439 do CPPM se nos apresenta de forma um tanto enigmática, estando, pois, a desafiar aqueles que, através de um processo lógico ou teleológico, procuram estabelecer a sua efetiva vontade, para desvendar o seu conteúdo, a sua objetividade jurídica, ou seja, o seu escopo, o seu fim.

A propósito, calha trazer, à baila, as elucidativas observações do jurista JORGE ALBERTO ROMEIRO (1994, p. 277), quanto à origem do dispositivo do CPPM em comento, que assim, em resumo, expressou-se:

“Em face do exposto é evidente o *desacerto* do art. 439 do CPPM ao considerar sentença absolutória, de acordo com sua letra f, a que julga extinta a punibilidade.

Ao que estamos informados, o *desacerto* resultou do fato de haver tomado para figurino do mal-sinado artigo a **sentenza di proscioglimento** do Código de Processo Penal comum da Itália, sentença com a qual são extintos o crime e a pena naquele país, extinção essa correspondente à nossa extinção de punibilidade.

.....”. (g.n.)

Prosseguindo o Jurista ROMEIRO em suas observações, por sinal, com muita propriedade, demonstrou que a deformação do sentido de tal disposição no CPPM também se deveu, dentre outros, ao fato de os dicionários “Italiano-Português” traduzirem como **absolvição** o vocábulo **proscioglimento**, quando, na verdade, não seria bem este o seu exato sentido na técnica processual do código alienígena.

É evidente que, de fato, deve ter ocorrido uma distorção do sentido lógico jurídico do modelo alienígena em sua transposição para o CPPM, daí, poder-se afirmar



que a disposição legal em comento padece de “pecado original”, constituindo-se, *ipso facto*, em um “mons-trengo” jurídico, pois, por mais que se recorra aos métodos gramatical, lógico ou teleológico, para chegar-se a um resultado interpretativo declarativo, extensivo ou restritivo, não se consegue, com absoluta certeza, “isolar” a *volunta legis* e, muito menos, “mapear” o seu “genoma” jurídico, para se estabelecer sua razão finalística, a verdadeira *ratio legis*.

Segundo ainda a doutrina de DAMÁSIO DE JESUS (1994), em suma, interpretação **declarativa** é aquela em que “...a eventual dúvida se resolve pela correspondência entre a letra e a vontade da lei, sem conferir à fórmula um sentido mais amplo ou mais estrito”. Já a **restritiva**, quando “...a lei diz mais do que o pretendido pela sua vontade,” surgindo, então, a interpretação “...que restringe o alcance das palavras da norma até o seu sentido real”. E, finalmente, a interpretação **extensiva** “...ocorre quando o texto diz menos do que pretendia, não expressando a sua vontade na extensão desejada”.

Assim, pelo que até aqui foi expendido, já há, pelo menos, evidências para se poder afirmar que o artigo 439, **alínea “f”**, do CPPM diz mais do que pretendia a *volunta legis*, vez que, se aplicado a todas as causas de extinção de punibilidade, a absolvição do agente, em algumas delas, constituir-se-ia em uma inexplicável aberração jurídica, mormente nos casos em que tenha ocorrido condenação, como visto alhures.

Ora, também é assente na doutrina que, modernamente, a função do magistrado não é a de simplesmente repetir as palavras da lei, mas, sim, de imprimir um sentido mais prático à interpretação elaborada em função dos casos verificados *hic et nunc*. Para ASÚA, *apud* DAMÁSIO DE JESUS, *in op cit*, “...o juiz não pode criar direito, sendo animadora do direito a sua função no sentido de aplicá-la ao caso concreto”.

Destarte, e considerando a máxima segundo a qual não existe disposição ociosa na lei, ao passarmos da pré-dica à prática, sem pretender, é claro, esgotar a questão, em que pese também a certeza de existência de entendimento contrário, ao qual nos curvaremos, logicamente diante de argumentos mais convincentes, a conclusão que se nos impõe, *data venia*, é, em suma, a seguinte, para ocorrer da aplicação do disposto no artigo 439, **alínea “f”**, do CPPM, ou seja, absolvição do agente pela extinção da punibilidade em suas diversas modalidades:

Desconsiderada, é claro, a “**reabilitação**” – que, pelos motivos já expostos, hoje não é mais causa extintiva de punibilidade, não mais tendo, por conseguinte, aplicabilidade prática – quanto às outras, ou seja, a “**morte do agente**”, a “**anistia e o indulto**”, a *abolitio criminis*, a “**prescrição**” e o “**ressarcimento do dano no peculato culposo**”, previstas no artigo 123 do CPM, bem como os casos assimilados porventura existentes, haverá de ser objeto de uma **interpretação restritiva** quanto ao disposto no artigo 439, **alínea “f”**, do CPPM, de modo a ocorrer sentença absolutória, apenas e tão somente, quando o agente tiver, logicamente, sido formalmente acusado, com denúncia recebida, e o feito alcançado, ainda em curso, por uma das mencionadas causas, isto é, sem condenação, pois, ao revés, incorrer-se-ia num absurdo jurídico, numa situação antitética, enfim, numa aberração em face de coexistência de condenação e absolvição do agente pelo mesmo delito e no mesmo processo. Evidente que, para os demais casos, haverá, via de consequência, só a extinção, pura e simples, da punibilidade do acusado.

Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar  
de Minas Gerais

## BIBLIOGRAFIA

- ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar*: parte geral. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1995. v.1, p. 241.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 – 7 dez. 1940. Código Penal Brasileiro.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.001 – 21 out. 1969. Código Penal Militar.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.002 – 21 out. 1969. Código de Processo Penal Militar.
- FRANCO, Alberto Silva e outros. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1, t. 1, p. 1.426.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 593.
- MINAS GERAIS. Lei nº 5.301 – 16 out. 1969. Contém o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*: introdução – parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. v.1.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 277.

Revista de  
ESTUDOS & S  
INFORMAÇÕES